

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXVII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

NATÁLIA GOMES DE MATTOS

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

**CURITIBA
2009**

NATÁLIA GOMES DE MATTOS

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientadora: Prof. Denise Antunes

**CURITIBA
2009**

TERMO DE APROVAÇÃO

NATÁLIA GOMES DE MATTOS

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientadora: Dra. Denise Antunes

Avaliador: _____

Curitiba, 30 de outubro de 2009.

DEDICATÓRIA

À minha mãe, Carmen Luiza Gomes de Mattos, que, com carinho infinito, zelo e amor incondicionais, abdicou muito de si para me proporcionar condições de realizar meus sonhos, ir atrás dos meus objetivos e, sobretudo, por se tornar meu grande exemplo de vida e superação.

AGRADECIMENTOS

Ao meu saudoso pai, querido e amado, que em sua curta jornada inspirou-me a trilhar os caminhos da sabedoria, da tolerância e da generosidade, ensinando-me sempre a ver o mundo com olhos mais doces.

À minha sempre amada mãe, pelo amor incondicional, pela confiança e estímulo e por sempre, em todas as vitórias, estar presente, ensinando-me o real significado da palavra “amor” e “sabedoria”.

Às minhas irmãs, Fernanda e Carolina, que de alguma forma foram exemplos constantes e que sempre serão parte essencial da minha vida.

Ao Filipe, companheiro e amigo, pelo incentivo e, sobretudo, por confiar na minha capacidade e demonstrar isto de uma forma que, mesmo quando exausta, dava-me forças para continuar a difícil tarefa de me esforçar sempre mais.

À professora e orientadora Dra. Denise Antunes que, de pronto, aceitou a difícil missão de orientar uma monografia sobre um tema novo, pelo interesse, incentivo e por sempre se mostrar disposta a prestar qualquer auxílio que fosse necessário.

Aos amigos das aulas práticas pela troca de experiências constantes, pelo apoio mútuo e por tornar as aulas mais agradáveis em virtude dos laços adquiridos naquelas poucas horas de convivência.

Aos demais amigos e colegas de curso que de alguma forma colaboraram com o fechamento deste ciclo e com a confecção deste trabalho.

“(...) não é possível a uma Suprema Corte garantir acesso de todos e julgar tudo. Por isso se julga apenas o mais importante. Acesso a todos e julgamento de tudo é função do judiciário, não de sua cúpula.”
(Antônio Álvares da Silva)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45	13
2.1 DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL	15
2.2 DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE JUÍZES E A POPULAÇÃO	17
2.3 DA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS PROCESSOS	18
2.4 DA ELIMINAÇÃO DAS FÉRIAS COLETIVAS	19
2.5 DA INSTITUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	22
2.6 DA EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA	24
2.7 DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS DE SUPERPOSIÇÃO	26
2.7.1 Do Supremo Tribunal Federal	26
2.7.2 Do Superior Tribunal de Justiça	28
2.8 DA COMPETÊNCIA RECURSAL	28
2.9 DO DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA	29
2.10 DO AUTOMATISMO JUDICIAL	30
2.11 DO MINISTÉRIO PÚBLICO	31
2.12 DAS DEMAIS INOVAÇÕES	32
3 DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO NO STJ	34
3.1 DA NATUREZA DO PROCEDIMENTO	38
4 DOS INSTITUTOS SEMELHANTES AO RECURSO REPETITIVO	40
4.1 DAS SÚMULAS VINCULANTES	40
4.2 DAS AÇÕES REPETITIVAS	42
4.3 DA AFETAÇÃO DE JULGAMENTO	44
4.4 DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	46
4.5 DA SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO	49
4.6 DA REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	51
4.7 DO PODER DO RELATOR	52
5 DO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS	56
5.1 SOBRESTAMENTO	57

5.2 CONTROVÉRSIA ESTABELECIDADA.....	59
5.3 DO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES E DO AMICUS CURIAE	60
5.4 DO MINISTÉRIO PÚBLICO	62
5.5 DA PREFERÊNCIA.....	63
5.6 DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.....	65
5.7 DA REGULAMENTAÇÃO PELO STJ E TRIBUNAIS	67
6 CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	74
ANEXOS	80

RESUMO

O presente trabalho monográfico visa, principalmente, a análise aprofundada da Lei 11.672 de 2008, mais conhecida como Lei dos Recursos Especiais Repetitivos. Para tanto, por se tratar de uma inovação no Código de Processo Civil brasileiro em virtude da grande Reforma do Judiciário, inicialmente se expõe as principais alterações trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional n. 45. Em seguida tecem-se algumas considerações necessárias sobre os recursos especiais repetitivos, abordando além de sua conceituação, também a natureza jurídica que estes possuem. Ademais, verificam-se também aspectos importantes sobre os procedimentos já existentes na legislação pátria que possuem alguma particularidade com os recursos especiais repetitivos. Por fim, opera-se a análise aprofundada do artigo 543-C do Código de Processo Civil, este que foi acrescentado ao referido instituto por meio da Lei n. 11.672 de 2008. É de suma importância que o presente trabalho seja realizado respeitando e analisando todos os passos que levaram à tão controvertida Lei entrar em vigor. A Lei n. 11.672 de 2008 entrou no ordenamento jurídico com a precípua missão de devolver ao Superior Tribunal de Justiça a sua competência, eis que aquele Tribunal Superior estava se vendo abarrotado de processos muitas vezes protelatórios. Entretanto, após a edição da Lei dos Recursos Especiais Repetitivos, muitos doutrinadores questionaram sobre a sua serventia, aplicabilidade e real efetividade às demandas propostas. Neste contexto que se julgou necessário e, assim sendo, procurou-se abordar, inicialmente, as primeiras inovações trazidas pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, responsável pelo início da Reforma do Judiciário, após a conceituação geral dos recursos especiais repetitivos e também os demais institutos já em vigor na legislação pátria que muito se assemelham a eles e, por fim, analisar todo o contido no artigo 543-C do Código de Processo Civil. É somente através de uma análise cronológica de todas as alterações trazidas que se pode, efetivamente, entender os reais motivos do novíssimo instituto processual civil. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa indutivo, a técnica de revisão bibliográfica e utilizou-se de fontes primárias e secundárias de pesquisa. Por fim, anota-se que, apesar de ainda ser recente no ordenamento jurídico, a Lei dos Recursos Especiais Repetitivos veio com uma importante missão de desafogar o Superior Tribunal de Justiça e dar maior efetividade e segurança jurídica aos feitos que se encontram em julgamento no referido Tribunal.

Palavras-chave: emenda constitucional n. 45, reforma do judiciário, recursos especiais repetitivos, superior tribunal de justiça.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo geral analisar as principais alterações trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 11.672 de 2008, assim como analisar as principais reformas processuais ocorridas na legislação pátria.

Para tanto, teceu-se uma análise sobre a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, esta que buscou, principalmente, garantir uma maior celeridade processual, eis que, como o sistema jurídico encontrava-se precário, muitas vezes as partes litigantes não atingiam o objetivo esperado pela demanda e as sentenças findavam por não terem mais utilidade alguma.

Ademais, antes de entrar propriamente no assunto principal do presente trabalho, optou-se por analisar alguns institutos processuais que em muito se assemelham aos recursos especiais repetitivos, a fim de demonstrar que a Lei n. 11.672 de 2008 tem a efetiva condição de trazer mudanças positivas na forma em que as Cortes Superiores processam e julgam os recursos interpostos.

A Lei n. 11.672 de 2008 surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade primordial de dar maior efetividade aos recursos especiais interpostos, eis que, no momento em que há um desafogamento do Superior Tribunal de Justiça, os Ministros que o compõe poderão analisar de forma mais clara e detalhada todos os aspectos dos processos em julgamento e, assim, poderão proferir sentenças mais justas e efetivas, além de, consideravelmente, mais céleres.

Entretanto, muitos doutrinadores se questionam ainda se a referida Lei conseguirá atingir o objetivo esperado, em virtude das dificuldades encontradas pelas Cortes Superiores no julgamento de seus processos.

Há um longo caminho a ser percorrido para que seja dada a real efetividade à Lei dos Recursos Especiais Repetitivos, eis que há pouco que esta foi editada e os tribunais ainda precisam se adaptar à utilização desta.

Entrementes, é uma questão de tempo para que sejam dados os contornos doutrinários e jurisprudências de tão controvertida Lei.

Busca-se, assim, através da pesquisa proposta, uma maior compreensão do tema, desde as primeiras reformas no ordenamento jurídico até os aspectos particulares do instituto a qual se propôs analisar.

Como forma de se atingir tal finalidade, a pesquisa será estruturada em quatro capítulos.

O primeiro capítulo aborda a importância da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 ao ordenamento jurídico brasileiro, eis que veio com a precípua missão de trazer maior celeridade processual e alterar algumas debilidades que o Poder Judiciário brasileiro possuía. Trata-se de uma importante mudança na sistemática constitucional e processual que findou por acarretar em demais importantes alterações à legislação pátria.

Já o segundo capítulo aborda a conceituação dos recursos especiais repetitivos, além da controvérsia encontrada sobre a definição de sua natureza jurídica.

Ademais, o terceiro capítulo aborda alguns institutos processuais semelhantes aos recursos especiais repetitivos. Tal análise foi de suma importância para que se pudesse chegar a uma conclusão plausível acerca da efetividade ou não da Lei n. 11.672/08.

Por fim, o quarto capítulo aborda todos os aspectos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a fim de se compreender como se deve operar e processar os recursos especiais repetitivos.

Ainda neste trabalho, anexou-se todos os recursos pilotos (ou paradigmáticos) que se encontram a espera de julgamento no Superior Tribunal de Justiça ou até mesmo que já foram julgados.

Para a elaboração da respectiva Monografia foi utilizado o método de pesquisa indutivo, a técnica de revisão bibliográfica e utilizou-se de fontes primárias e secundárias de pesquisa.

2 NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45

A Emenda Constitucional¹ n. 45 entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro aos 31 de dezembro do ano de 2004², objetivando, sobretudo, alterar alguns artigos contidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³.

Responsáveis pela grande “Reforma do Judiciário”, tais alterações foram de fundamental relevância ao processo civil brasileiro, eis que, conforme se depreende das palavras de Dinamarco (2009k)

É natural que uma Reforma Constitucional do Poder Judiciário atue com expressiva intensidade sobre a ordem processual, dada a notória filiação do direito processual à Constituição e dada a íntima relação existente entre os modos de exercício da jurisdição e a configuração funcional dos órgãos e organismos que a exercem (organização judiciária).

Diante desta íntima relação existente entre o direito constitucional e o direito processual civil brasileiro, é natural que a sistemática processual civil seja de alguma forma atingida e comandada pela Reforma trazida pela EC 45/2004 (DINAMARCO, 2009k).

Desde o início, a Reforma do Judiciário pretendia não só alterar a estrutura do Poder Judiciário, como também garantir, além do acesso à justiça, o acesso a uma ordem jurídica justa e uma real efetividade do processo.

A este respeito, pondera Oliveira (2009o):

¹ A abreviação “EC” será utilizada ao longo deste trabalho para designar “Emenda Constitucional”.

² “A Comissão de Constituição de Justiça aprova a PEC 29/2000 em maio de 2004 e a remete para a votação no plenário do Senado Federal o qual aprova-a em segundo turno, aos 17 de novembro, tendo sido promulgada em 8 de dezembro e publicada, no Diário Oficial da União, em 31.12.2004, como Emenda Constitucional 45.” (SILVA, 2005, p. 463)

³ A abreviação “CRFB/88” será utilizada ao longo deste trabalho para designar a “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988”.

O direito, acompanhando das constantes mudanças sociais traz novos questionamentos atuais, sendo que, atualmente, o que se indaga não é mais acerca da necessidade de obtenção do acesso à justiça, mas sim, do acesso à ordem jurídica justa, da efetividade do processo, em face de que resta um pouco ultrapassada, nos dias de hoje, a questão do acesso à justiça, mostrando-se, de outro lado, imprescindível que referido acesso seja pleno, possibilitando a efetividade do direito almejado, o que leva à necessidade da efetividade do processo.

Entretanto, diante de tantos avanços da sociedade moderna, “(...) o Poder Judiciário, como muitas outras instituições do Estado, viu sua estrutura tornar-se inadequada, [...] sem o correspondente acompanhamento, tanto nos campos da tecnologia como da própria administração e dos padrões de comportamento.” (SOUZA, 2005, p. 50)

O Poder Judiciário, em suma, não estava mais apto a agir de forma continuada, aproximando a população do Estado e resolvendo de forma plena, ágil e eficaz a necessidade que a sociedade tinha de acesso rápido aos juízes e aos tribunais, pacificando os numerosos conflitos sociais existentes (ALARCÓN, 2005, p. 27).

Neste íterim preleciona Souza (2005, p. 52):

A Reforma do Judiciário, trazida com a Emenda Constitucional 45, procurou, em linhas bem gerais, trazer mais agilidade e eficiência na tramitação dos processos, ou seja, ao meio de efetivação dos direitos materiais, com a criação de condições reais para que o Poder Judiciário se fortaleça e seja capaz de atender à demanda da sociedade por mais e melhores serviços jurisdicionais. [...] É preciso superar os obstáculos processuais à efetiva tutela jurisdicional e essa foi a idéia da Reforma do Judiciário.

Assim, percebe-se que a EC 45/2004 surgiu no ordenamento jurídico brasileiro num oportuno e necessário momento de mudanças, onde alguma atitude deveria ser tomada antes que o que judiciário entrasse efetivamente em crise. Surgiu com a precípua missão de tornar a justiça “(...) mais efetiva e célere,

buscando, dessa forma, trazer ao jurisdicionado a possibilidade de receber a prestação jurisdicional de forma plena, atendendo a todos os seus interesses e anseios.” (OLIVEIRA, 2009o)

Ademais, a EC 45/2004 findou por proporcionar que outras alterações institucionais fossem realizadas no Poder Judiciário, dentre as quais se destacam “(...) a súmula vinculante, o sistema de repercussão geral, a Lei dos Recursos Repetitivos e o critério de transcendência.” (SADEK, 2009s)

Importante salientar, ainda, que tais alterações acabaram por provocar significativas alterações nas sentenças proferidas pelos tribunais, no volume dos processos e, sobretudo, no perfil das Cortes Superiores. Foi o início de um processo transformador que, com o decorrer do tempo, definirá o papel das Cortes Superiores frente ao Poder Judiciário brasileiro com maior clareza e contribuirá para combater a morosidade da justiça e alcançar a efetividade processual (SADEK, 2009s).

Diante do exposto, passa-se à análise de alguns dos institutos introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro pela Reforma do Judiciário que acarretaram em importantes modificações na sistemática processual civil.

2.1 DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Conforme já frisado no texto introdutório deste Capítulo, a maior debilidade encontrada no Poder Judiciário brasileiro era a sua morosidade, onde, em virtude da inaptidão de oferecer uma justiça em tempo razoável, findava por proferir decisões tardias e, assim, muitas vezes ineficazes.

Conscientes de tal debilidade, os reformadores optaram por acrescentar ao artigo 5º da CRFB/88 um novo inciso, no sentido de possibilitar a celeridade dos trâmites processuais e assegurar uma razoável duração do processo (OLIVEIRA, 2009o).

Desta forma, o inciso LXXVIII foi acrescentado ao artigo 5º da CRFB/88, o qual aduz que “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 2009b)

Oportuno mencionar que a duração razoável do processo nada mais é que um desdobramento do princípio já contido no artigo 5º, inciso XXXV⁴, da CRFB/88, que garante o acesso ao judiciário a todos os cidadãos. Por óbvio que, se a própria Constituição garante que a lei não pode excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de direito, natural seria que tal apreciação fosse efetuada de forma célere e trouxesse segurança jurídica às partes envolvidas no litígio (WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2005, p.26).

Ao Estado, por intermédio do Poder Judiciário, incumbe a difícil tarefa de prestar a jurisdição de forma a permitir a inclusão social e de assegurar a plena e eficaz distribuição da Justiça. Com efeito, só é eficaz a prestação jurisdicional prestada tempestivamente, “(...) de forma a garantir a devida compensação pelo direito lesado, fazendo com que o jurisdicionado tenha plena efetividade de seu direito material.” (OLIVEIRA, 2009o)

⁴ “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]” (BRASIL, 2009b)

Contudo, numa crítica alusiva a tal inciso acrescentado pela EC 45/2004, Souza (2005, p. 53) se manifesta:

Embora seja uma garantia louvável, constitui-se em uma cláusula aberta e que pouco efeito prático traz, já que não basta essa previsão. Na verdade, essa garantia já existia, ainda que não explicitada na Constituição Federal. Prevê-la apenas reforçou essa idéia. No entanto, é preciso que existam meios materiais para que se torne realidade, que são os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (...).

Assim, para que ocorra a celeridade processual, é necessário que existam meios que a assegure. E é exatamente por isso que a Reforma do Judiciário proporcionou uma mudança significativa na estrutura do Poder Judiciário, tornando-o capaz de absorver melhor as demandas judiciais.

Outras profundas alterações foram incorporadas tanto na CRFB/88, quanto na legislação infraconstitucional.

Prosseguir-se-á, então, com a análise dos demais institutos que possibilitaram uma melhoria na efetividade processual brasileira.

2.2 DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE JUÍZES E A POPULAÇÃO

Outra alteração trazida à CRFB/88 através da EC 45/2004 foi o acréscimo do inciso XIII ao artigo 93 do referido instituto, o qual aduz que “(...) o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.” (BRASIL, 2009b)

Resta evidente que, para se atingir a tão esperada prestação jurisdicional célere, é necessário que o Estado conte com uma estrutura capaz de processar e

julgar todas as demandas, ou seja, é necessário que hajam juízes lotados suficientes para atender a demanda existente nas diversas localidades.

Esta, portanto, é uma medida que precisa ser implantada urgentemente “(...) a fim de que se corrijam essas distorções e, conseqüentemente, se amplie o acesso à justiça àqueles jurisdicionados dos locais onde há escassez de magistrados para o número de feitos.” (SOUZA, 2005, p. 54)

Neste contexto, a fim de esclarecer como deverá ser analisada a proporcionalidade entre o número de juízes lotados e a população local, manifesta-se Alarcón (2005, p. 41):

(...) o conjunto de juízes na unidade da jurisdição deve crescer proporcionalmente a dois fatores: em primeiro lugar, a estatística ou número de casos a serem resolvidos no futuro imediato, para o qual há que buscar uma referência mínima, tendo em vista a quantidade de ações em diversas unidades jurisdicionais, sua natureza e custos, em um exercício de pesquisa que já vem sendo realizado; em segundo lugar o número de habitantes do local. Os dois fatores são complementares e implicam um exercício estatístico periódico. De forma que uma redistribuição de varas e instâncias jurisdicionais deverá ser levada a cabo para prestigiar a nova feição constitucional.

Assim, o novo inciso reitera a intenção dos reformadores de dar subsídios para que a prestação jurisdicional possa ser realizada de forma célere e segura, além de proporcionar uma melhor qualidade da prestação jurisdicional.

2.3 DA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS PROCESSOS

Com a EC 45/2004, acrescentou-se, também, o inciso XV ao artigo 93 da CRFB/88. Trata-se, novamente, de um desdobramento do princípio da celeridade processual já abordada neste Capítulo.

Segundo normatiza este inciso, “(...) a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.” (BRASIL, 2009b)

Deste modo, “(...) além do acesso à justiça, deve-se garantir o acesso à ordem jurídica justa, resguardando o direito material, visando, efetivamente, a distribuição da justiça plena, em tempo razoável, para que os litigantes possam se beneficiar de seu direito.” (OLIVEIRA, 2009o)

Trata-se de uma norma que surgiu para findar com as longas esperas pela distribuição dos processos, visando, assim, garantir uma maior celeridade processual.

Oportuno esclarecer que, a partir do momento que há uma maior agilidade na distribuição dos feitos, eles serão mais rapidamente analisados pelos magistrados e acabam por serem julgados antes, garantindo-se, desta forma, uma prestação jurisdicional mais justa e efetiva.

2.4 DA ELIMINAÇÃO DAS FÉRIAS COLETIVAS

Outro importante avanço introduzido na CRFB/88 foi a supressão das férias coletivas nos juízos e tribunais de segundos grau.

A este respeito, o inciso XII acrescentado ao artigo 93 da CRFB/88 aduz que “(...) a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos

juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes de plantão permanente.” (BRASIL, 2009b)

Cumpre mencionar que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em seu artigo 66, parágrafo 1º⁵, autorizava que fossem gozadas tais férias coletivas nos tribunais das diversas Justiças e as leis estaduais autorizavam que a mesma prática ocorresse nos juízos de primeiro grau (DINAMARCO, 2009k).

Após a inclusão do inciso supra referido, não há mais esta possibilidade, sendo que sempre deverá ter algum juiz de plantão permanente quando não houver expediente forense normal.

Numa crítica alusiva à impossibilidade de cumprimento de tal disposição constitucional, manifestam-se Wambier; Wambier; Medina (2005, p. 48) no sentido de que “(...) o legislador constitucional não levou em consideração peculiaridades de nosso País, que talvez justificassem a manutenção de férias coletivas, pelo menos no período que envolve as férias de final de ano e o mês de janeiro.”

Entretanto, o ponto de vista acima citado não condiz com a real visão da doutrina atual, eis que, segundo se manifesta Souza (2005, p. 55)

É evidente que todos aqueles que se socorrem do Poder Judiciário têm pressa. Por óbvio, existem ações que por sua própria natureza não podem esperar e por isso são consideradas “urgentes”. No entanto, há medidas sem urgência e que, no entanto, o são para a parte interessada. [...] Por isso, o fim das férias coletivas, com a atividade ininterrupta, inclusive com os já existentes plantões permanentes, facilitará o acesso à justiça aos cidadãos comuns, dando uma idéia de maior amparo social.

⁵“Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.
§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei. [...]” (BRASIL, 2009c)

Apesar das divergências doutrinárias a respeito da necessidade de ter sido adotada tal medida, oportuno mencionar que a supressão das férias coletivas não atinge os Tribunais Superiores, ou seja, o Supremo Tribunal Federal⁶ e o Superior Tribunal de Justiça⁷ mantêm as férias coletivas.

Ademais, outra particularidade encontrada em relação a este instituto é que, ao eliminar as férias forenses coletivas em primeiro e segundo grau, “(...) perde totalmente o sentido tudo quanto o Código de Processo Civil dispõe sobre processos que fluem ou não fluem nas férias, atos que durante elas se praticam ou não, os prazos que suspendem (arts. 173⁸, 174⁹ e 179¹⁰).” (DINAMARCO, 2009k)

Assim, “(...) a inexistência de férias coletivas mitigará a aplicação do art. 179 do CPC. O art. 173 do Código, por sua vez, se restringirá apenas aos feriados.” (WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2005, p. 48)

Consoante se pode verificar, a inclusão do inciso XII no artigo 93 da CRFB/88, visa também dar subsídios para que a prestação jurisdicional possa ser realizada de forma célere e segura, sem que a parte litigante venha a ter quaisquer prejuízo decorrentes das antigas férias coletivas dos tribunais.

⁶ A abreviação “STF” será utilizada ao longo deste trabalho para designar o “Supremo Tribunal Federal”.

⁷ A abreviação “STJ” será utilizada ao longo deste trabalho para designar o “Superior Tribunal de Justiça”.

⁸ “Art. 173. Durante as férias e nos feriados não se praticarão atos processuais. Excetuam-se:

I - a produção antecipada de provas (art. 846);

II - a citação, a fim de evitar o perecimento de direito; e bem assim o arresto, o seqüestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiro, a nunciação de obra nova e outros atos análogos.

Parágrafo único. O prazo para a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao feriado ou às férias.” (BRASIL, 2009d)

⁹ “Art. 174. Processam-se durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas:

I - os atos de jurisdição voluntária bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento;

II - as causas de alimentos provisionais, de dação ou remoção de tutores e curadores, bem como as mencionadas no art. 275;

III - todas as causas que a lei federal determinar.” (BRASIL, 2009d)

¹⁰ “Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.” (BRASIL, 2009d)

2.5 DA INSTITUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça¹¹ foi instituído com a inclusão do artigo 103-B da CRFB/88, através da EC 45/2004. Trata-se de um órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário.

O CNJ surgiu com a precípua finalidade de controlar os atos do Poder Judiciário, findando por evitar que estes sejam arbitrários ou até mesmo ilegais. Na verdade, podendo-se dizer, também, que é um órgão de controle.

Ainda a respeito da necessidade do surgimento do CNJ, manifestou-se Moreira (2009, p. 04):

O Estado Constitucional nasce liberal: as suas funções são separadas, a fim de que uma controle a outra; somente a lei pode ser fonte de deveres e obrigações; todos devem obediência à Constituição e cabe ao Judiciário zelar por esse respeito.

Entretanto, ainda prossegue Moreira (2009, p. 04), os conflitos existentes à época em que o Direito Constitucional surgiu eram muito diferentes dos conflitos enfrentados pelo Judiciário hodiernamente. Enquanto antes existiam poucas leis que, principalmente, tutelavam os direitos de propriedade e contratual, passou-se ao Judiciário a tarefa de analisar conflitos mais complexos, em volume e intensidade exorbitante, vindo a lotar o Judiciário. E é exatamente neste momento de abarrotamento do Judiciário que ocorreu certo descontrole, onde os magistrados se viam na obrigação de julgar cada vez mais processos em tempo recorde – a fim de

¹¹ A abreviação “CNJ” será utilizada ao longo deste trabalho para designar o “Conselho Nacional de Justiça”.

tentar cumprir a demanda a eles incumbida –, o que acarretou em julgamentos não tão eficientes quanto àqueles esperados pelo Judiciário.

Assim, “(...) em decorrência desse descontrole a EC 45/2004 inseriu o art. 103-B na Constituição, criando órgão do Judiciário direcionado ao controle da magistratura.” (MOREIRA, 2009, p. 04)

Oportuno mencionar ainda que o próprio artigo 92, inciso I, alínea “a”, da CRFB/88 traz o CNJ como órgão do Poder Judiciário, outra alteração trazida pela EC 45/2004 (CHIMENTI, 2005, p. 146).

Entretanto, apesar de fazer parte do Poder Judiciário, cumpre ressaltar que o CNJ não possui funções jurisdicionais típicas, ou seja, não julga os conflitos de interesses e nem produz coisa julgada. Ademais, não é composto apenas por magistrados e é um órgão *sui generis*, onde existe um juiz que controle e ordena, ao invés de julgar (MOREIRA, 2009, p. 04).

Na verdade, consoante analisa Gramstrup (2005, p. 193), as funções do CNJ são amplas, podendo ser divididas em quatro vertentes, quais sejam:

1. Fiscalizar e sancionar os magistrados, no que se refere ao aspecto disciplinar. Esta tarefa é realizada [...] com superioridade relativamente aos órgãos de controle interno, tanto assim que o Conselho: a) pode diretamente conhecer de reclamações; b) dispõe da alternativa de avocar procedimentos já instaurados em outras instâncias; c) pode rever processos disciplinares julgados há menos de um ano; d) é competente para emitir regulamentos ao Estatuto da Magistratura, como também de proceder a recomendações; 2. Rever, quanto ao aspecto da legalidade, os atos administrativos dos órgãos judiciários [...]; 3. Elaborar relatórios e estatísticas, inclusive uma programação anual a ser encaminhada ao Congresso por via do STF; 4. Exercer outras competências, que venham a ser previstas no Estatuto da Magistratura.

Ademais, complementa Dinamarco (2009k), “O Conselho Nacional de Justiça terá a função de zelar pela independência do Poder Judiciário, pela

regularidade em sua administração e pelo cumprimento de deveres pelos magistrados, com o poder de aplicar penalidades (...).”

Deste modo, percebe-se que são inúmeras as funções delegadas ao CNJ e que tal órgão jurisdicional surgiu num momento crucial do Poder Judiciário brasileiro.

Havia a necessidade de controle, sem a qual decisões arbitrárias e ilegais começavam por serem proferidas e havia a necessidade de se criar um órgão que pudesse frear tal descontrole do judiciário brasileiro.

Percebe-se, então, que a EC 45/2004 trouxe diversas alterações ao ordenamento jurídico brasileiro, tanto diretamente ligadas à celeridade processual, quanto indiretamente ligada a tal aspecto, como se pôde constatar no decorrer deste tópico.

Passar-se-á, agora, à análise de outras importantes alterações trazidas pela EC 45/2004.

2.6 DA EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA

Os Tribunais de Alçada foram criados pela Constituição de 1946, em seu artigo 124, inciso II, com a precípua missão de julgamento das pequenas causas (TEIXEIRA, 2009x).

In verbis, aduzia o referido artigo:

Art 124 - Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios: [...]
II - poderão ser criados Tribunais de Alçada inferior à dos Tribunais de Justiça; [...]. (TEIXEIRA, 2009x)

No Brasil haviam cinco Tribunais de Alçada, sendo que eles eram localizados no Paraná, Minas Gerais e três em São Paulo¹², até o momento em que a Reforma do Judiciário subtraiu da CRFB/88 a previsão de criação dos referidos tribunais, sendo que o artigo 4º¹³ da EC 45/2004 expressamente traz tal posicionamento (DINAMARCO, 2009k).

Cumpra agora destacar os reais motivos de tal subtração.

A este respeito, Teixeira (2009x) sucintamente explicitou os motivos da supressão do artigo 124, inciso II, da CRFB/88, quais sejam:

Em síntese, a sociedade está a exigir um Judiciário cada dia mais eficiente na entrega da prestação jurisdicional. Uma Justiça ágil, transparente, eficaz, acessível a todos. A existência de Tribunais de Justiça e de Alçada para oferecer a mesma Justiça em uma só unidade da Federação esbarra hoje em manifesto contra-senso. Já não existe alçada que justifique a permanência dos chamados tribunais inferiores. Eles integram o último órgão solucionador das lides no âmbito das unidades federadas, equivalendo em relevância de atuação com os próprios Tribunais de Justiça. A harmonização dos interesses, a possibilidade de acesso dos mais novos aos órgãos de cúpula, a democratização interna do Judiciário, a racionalização dos serviços, a maior atração pela carreira e o estímulo ao recrutamento dos valores humanos de maior capacitação cultural, ética e vocacional, tudo isso irá refletir-se na verdadeira transformação por que a justiça brasileira precisa passar. E a unificação da Segunda Instância em cada Estado brasileiro é passo relevante a ser trilhado nessa direção.

Neste contexto, percebe-se que não haviam mais motivos que justificassem a manutenção dos Tribunais de Alçada no ordenamento jurídico brasileiro, eis que a competência exercida por ele passou a ser absorvida pelos Tribunais Superiores. Já não haviam mais causas de pequena importância e o momento histórico era outro.

¹² Oportuno mencionar que dentre os três Tribunais de Alçada existentes no estado de São Paulo, dois eram Tribunais de Alçada Cível e um era Criminal (DINAMARCO, 2009k).

¹³ “Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antiguidade e classe de origem. Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.” (BRASIL, 2009b)

A preocupação com a celeridade processual e com a qualidade dos julgamentos pelos magistrados passou a ser cobrança contínua de uma sociedade insatisfeita, acarretando em diversas mudanças, dentre elas a extinção de tais Tribunais de Alçada.

2.7 DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS DE SUPERPOSIÇÃO

Em alguns pontos específicos a Reforma do Judiciário findou por promover algumas alterações na competência originária do STF e do STJ.

Iniciar-se-á com a análise de tais alterações no âmbito do STF.

2.7.1 Do Supremo Tribunal Federal

Inicialmente a EC 45/2004 introduziu no artigo 102, §2º, da CRFB/88 a competência para julgar “(...) as ações em face do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.” (FERREIRA, 2005, p. 202)

Como não há a expressa previsão constitucional de quais ações serão de competência do STF, entende-se que este poderá julgar qualquer tipo de causa ajuizada contra os órgãos supra-referidos. Trata-se, na verdade, da vontade do legislador de manter a competência ampla, sem quaisquer tipos de limitações.

Por óbvio que, como a criação do CNJ se operou através da Reforma do Judiciário, ocorreu também a necessidade da previsão de algum órgão para julgar os seus atos.

Entretanto, como bem salienta Dinamarco (2009k), por ser um órgão sem personalidade jurídica, estes não poderão ser partes nos processos judiciais, salvo nos casos de prática de atos relacionados com suas funções institucionais. Ou seja, sempre que houver ações versando sobre direito patrimonial ou até mesmo de seus servidores, os Conselhos deverão ser tratados como “(...) meras células de uma pessoa jurídica de direito público, que é a União, sendo esta legitimada para as ações que vierem a serem propostas.” (DINAMARCO, 2009k)

Outra alteração na competência do STF foi a nova redação dada ao artigo 102, § 2º, do instituto constitucional, onde estabelece que

(...) nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (BRASIL, 2009b)

Oportuno mencionar que a nova alteração serviu para tornar menos ampla a interpretação deste parágrafo, eis que a redação anterior previa “(...) a referência genérica a órgão do ‘Poder Executivo’.” (WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2005, p. 59)

Ademais, prosseguem Wambier; Wambier; Medina (2005, p. 59), a nova redação nada mais faz do que deixar claro a quais órgãos o efeito vinculante será produzido.

Por fim, ao STF foi delegada a competência recursal de dirimir controvérsias entre lei local e lei federal, tema este que será analisado no próximo tópico deste Capítulo.

2.7.2 Do Superior Tribunal de Justiça

Em relação às alterações trazidas ao rol de competências originárias do STJ, cumpre destacar que não foram muitas.

Oportunamente a EC 45/2004 delegou ao STJ a tarefa de “(...) homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.” (BRASIL, 2009b). Tarefa esta que antes era do STF.

Por fim, ressalta-se que, após a Reforma do Judiciário, compete ao STJ deferir o deslocamento de competência das causas que versam sobre grave violação de direito humanos, assunto este que será abordado de forma específica ao longo deste Capítulo.

2.8 DA COMPETÊNCIA RECURSAL

Em relação à competência recursal, a EC 45/2004 delegou ao STF a tarefa de “(...) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.” (BRASIL, 2009b).

Há que se esclarecer que antes da Reforma do Judiciário, tal competência era exclusivamente do STJ, sem quaisquer fundamentos, eis que se trata de uma questão constitucional, já que não há qualquer tipo de hierarquia entre as normas estaduais e nacionais, cabendo realmente ao STF julgar tal controvérsia apresentada.

Trata-se, desta forma, apenas de uma modificação de um dito erro legislativo que concedeu competência de julgamento ao órgão jurisdicional incompetente para fazê-lo.

2.9 DO DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

Outra inovação trazida à CRFB/88 pela EC 45/2004 foi a possibilidade do STJ deslocar a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, nos casos previstos no artigo 109, inciso V-A e artigo 109, § 5º, os quais aduzem

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...]
V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [...]
§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. [...]. (BRASIL, 2009b)

Esta nova regra, nada mais é que a exteriorização da preocupação do constituinte com direitos humanos onde, além da prevenção, a competência é perpetuada (DINAMARCO, 2009k).

O julgamento dos casos relativos aos direitos humanos não poderia ser de competência de outros órgãos, senão do STF, eis que a ele cabe julgar os conflitos constitucionais.

Neste íterim, a supra citada modificação de competência, nada mais é do que uma forma de assegurar que o julgamento seja justo e efetuado pela autoridade competente para tal, sem que haja quaisquer irregularidades.

2.10 DO AUTOMATISMO JUDICIAL

A EC 45/2004 introduziu, também, à CRFB/88 a possibilidade dos atos meramente ordinários serem efetuados pelos servidores judiciários.

Assim, o artigo 93, inciso XIV, do texto constitucional aduz que “(...) os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.” (BRASIL, 2009b)

Frise-se que apenas os atos de administração e de mero expediente poderão ser praticados pelos servidores judiciários, sem qualquer caráter decisório.

Os atos aos quais se fazem menção do inciso supracitado, nada mais são do que aqueles em que o servidor não detém a tarefa de dirimir a lide, sendo apenas meramente burocráticos com a precípua intenção de impulsionar o processo (MEDEIROS, 2005, p. 491-492).

Conforme outrora constatado, este é mais um dos desdobramentos do princípio da celeridade processual, já que a delegação de tais atos, finda por ajudar a desafogar os magistrados de tarefas burocráticas e permitir que ele desempenhe melhor sua função jurisdicional.

Com efeito, o artigo 93, inciso XIV, da CRFB/88 nada mais é do que a encampação de uma situação já regulada anteriormente pelo Código de Processo Civil¹⁴ no artigo 162, §4º (MEDEIROS, 2005, p. 491), o qual aduz:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. [...]

¹⁴ A abreviação “CPC” será utilizada ao longo deste trabalho para designar o “Código de Processo Civil”.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. (BRASIL, 2009d)

Na verdade, a grande diferença existente entre ambas as normas é o caráter exemplificativo do artigo do CPC supracitado, enquanto que a norma constitucional traz expressamente os atos aos quais poderão ser delegados aos serventuários de justiça (WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2005, p. 51-54).

Portanto, a modificação na CRFB/88 veio apenas para complementar uma regra que já existia no CPC, trazendo de forma taxativa os atos que poderão ser realizados pelos serventuários de justiça, a fim de que inexista qualquer irregularidade e a fim de conceder maior segurança jurídica às partes interessadas.

2.11 DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apesar do Ministério Público não fazer parte do Poder Judiciário, eis que possui natureza administrativa, os reformadores demonstraram um grande interesse em igualá-lo à Magistratura e igualar os promotores de justiça aos magistrados (DINAMARCO, 2009k).

A atuação do Ministério Público é indispensável à prestação jurisdicional, eis que “(...) é de todo indispensável quando estão em discussão questões que versem direitos indisponíveis, interesses sociais e a ordem jurídica como um todo.” (NUNES JR., 2005, p. 483)

Deste modo, constata-se que o Ministério Público, apesar de pertencer ao Poder Judiciário, exerce função essencial à prestação jurisdicional e, exatamente em

virtude disto, que os reformadores introduziram normas referentes ao controle de regularidade dos serviços e à própria independência do referido órgão (DINAMARCO, 2009k), quais sejam:

(...) as que definem sua autonomia financeira e orçamentária (art. 127, §§4º a 6º) e outras para reger direitos, garantias e impedimentos dos promotores de justiça (art. 128, §5º, inc. I, letra b e inc. III, letras e e f; art. 128, §6º; art. 129, §§2º a 4º). Também se determinou a implantação de um Conselho Nacional do Ministério Público, de composição heterogenia como a do Conselho Nacional de Justiça e com funções, *mutatis mutandis*, assemelhadas às deste (art. 130-A); além disso deverão também ser criadas ouvidorias do Ministério Público pela União e pelos Estados (art. 130-A, §5º). (DINAMARCO, 2009k)

Assim, percebe-se a grande preocupação dos reformadores com a efetividade da legislação pátria ao conceder maiores poderes e prerrogativas ao Ministério Público e seus membros, já que são eles que deverão representar os interesses sociais e buscar a efetividade do cumprimento da legislação por todos.

2.12 DAS DEMAIS INOVAÇÕES

Por fim, precípuo destacar que, apesar da Reforma do Judiciário ter trazido inúmeras alterações ao ordenamento jurídico brasileiro, apenas algumas delas foram tratadas ao longo deste Primeiro Capítulo.

Alguns dispositivos, em virtude de seu menor interesse processual, não serão objeto de exame específico, enquanto outros, por serem de suma importância ao desdobramento do tema principal deste trabalho, ou seja, aos recursos especiais repetitivos, serão analisados de forma mais aprofundada no decorrer dos próximos capítulos.

Passa-se, então, ao exame dos recursos especiais repetitivos, dos aspectos peculiares a este novíssimo instituto e dos aspectos controversos que existem sobre a matéria.

3 DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO NO STJ

Antes de tratar especificamente dos recursos especiais repetitivos, algumas considerações se tornam necessárias a respeito do STJ, sua composição e competência.

O STJ é um órgão do Poder Judiciário que foi criado pela CRFB/88 e é composto por, conforme se manifesta Pinho (2007, p. 125):

O Superior Tribunal de Justiça é composto, no mínimo, de trinta e três Ministros nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e ilibada reputação, após a aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. Um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais, 1/3 dentre os Desembargadores dos Tribunais de Justiça e 1/3, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal e Estadual.

Desta forma, considerando a composição do STJ, pode-se dizer que esta é heterogênea e está prevista no artigo 104¹⁵ da CRFB/88.

A grande finalidade do STJ é a de “(...) julgar as questões federais da Justiça Comum no Brasil, assegurando a supremacia da legislação federal em todo o País, bem como a uniformidade de interpretação entre os tribunais das normas emanadas da União.” (PINHO, 2007, p. 124)

Assim, manifesta-se Canotilho (2003, p. 183):

¹⁵ “Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros. Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:
I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;
II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.” (BRASIL, 2009c)

Encontrando-se logo abaixo do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça [...]. Exerce a jurisdição comum, ou seja, aprecia somente as causas regidas pelo direito substancial comum (Direito civil, comercial, tributário, administrativo), afastando as matérias com conteúdo substancial especial (Direito eleitoral, trabalhista e penal militar).

Desta forma, sempre que houver interpretações divergentes sobre normas federais infraconstitucionais, caberá ao STJ apreciar a matéria e julgar o caso a fim de dirimir tal controvérsia.

Neste mesmo contexto, tem-se:

A Constituição outorga ao Superior Tribunal de justiça, com primazia, as seguintes funções institucionais: defensor da lei federal e unificador da interpretação do direito federal comum. [...]. Atua como defensor da lei quando julga, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais Estaduais, do Distrito Federal e Territórios, nos casos de a decisão contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal (art. 105, III, “a”, da CF/1988) ou julgar válido ato de governo local contestado em face da lei federal (art. 105, III, “b”, da CF/1988). Exercerá, ademais, a função de unificador da interpretação do direito, nos casos em que há divergência na interpretação da lei federal entre os Tribunais (art. 105, III, “c”) [...]. (SERAU JUNIOR; REIS, 2009, p. 22-23)

Importante mencionar que é através dos recursos especiais que as controvérsias chegam ao referido tribunal superior para serem apreciadas e decididas pelos ministros que compõe o STJ.

Em relação aos Recursos Especiais, manifesta-se o Ministro do STJ Sálvio de Figueiredo Teixeira (2009y):

Trata-se de modalidade de recurso extraordinário *lato sensu*, destinado, por previsão constitucional, a preservar a unidade e a autoridade do direito federal, sob a inspiração de que nele o interesse público, refletido na correta interpretação da lei, deve prevalecer sobre os interesses das partes. Ao lado do seu objetivo de ensejar o reexame da causa, avulta sua finalidade precípua, que é a defesa do direito federal e a unificação da jurisprudência. Não se presta, entretanto, ao exame de matéria de fato, nem representa terceira instância.

Assim, o recurso especial não deve ser usado como um “(...) mecanismo de irresignação ao resultado do julgamento proferido em instância recursal, como se fora uma nova apelação. O intuito do recurso excepcional é estranho à questão sobre justiça ou injustiça da decisão censurada.” (SERAU JUNIOR; REIS, 2009, p. 25)

Ademais, o recurso especial “Destina-se [...] a pacificar e unificar a exegese de normas federais, cuja aplicação encontra-se controvertida e disforme nos distintos Tribunais do país.” (MACHADO *apud* SERAU JUNIOR. REIS, 2009, p. 25)

Destarte, o recurso especial não pode ser considerado como um mecanismo voltado para alterar a prestação jurisdicional obtida, por simples inconformidade com o resultado obtido. Ele é muito mais que isto e deve ser utilizado de acordo com a sua finalidade, que é a de pacificar e unificar a aplicação das normas federais.

Entretanto, apesar de estar claramente delimitada a finalidade do recurso especial, o STJ estava se vendo abarrotado de recursos a serem julgados lastreados na mesma controvérsia e, valendo-se da Reforma do Judiciário que introduziu uma intensa alteração legislativa infraconstitucional, entrou em vigor, aos 08 de agosto de 2008, a Lei n. 11.672, mais conhecida como a lei dos recursos repetitivos, que introduziu o artigo 543-C ao CPC.

A respeito da Lei n. 11.672/08, Serau Junior; Reis (2009, p. 26) se manifestam alegando que “(...) introduz a novel legislação um mecanismo de julgamento em bloco de recursos especiais.”

Assim, aduz Ustároz (2009z):

No art. 543-C, CPC, é idealizado um procedimento padrão para julgamento de recursos repetitivos. Em linhas gerais, o dispositivo legal preconiza que ‘quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito’, caberá ao presidente do tribunal de origem ‘admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão

encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, §1º). Presente, portanto, a idéia de se restringir a subida de recursos análogos, que aguardam os paradigmas traçados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, após o julgamento do recurso especial representativo da controvérsia, “(...) os efeitos dessa decisão do Superior Tribunal de Justiça alcançam todos os demais recursos especiais porventura suspensos e que tratem da mesma matéria (...)” (SERAU JUNIOR; REIS, 2009, p. 26)

E prosseguem:

Essa nova sistemática processual de julgamento em bloco, ou julgamento por amostragem, inequivocadamente induz à agilidade processual, com a concretização do [...] direito fundamental à celeridade processual. Ademais, a nova sistemática permite racionalizar o julgamento das matérias que se repetem em inúmeros recursos repetitivos, maximizando o escasso tempo dos Ministros daquela Elevada Corte para a solução de controvérsias especiais e merecedoras de maiores estudos, portanto impossibilitadas de se enquadrarem (...). (SERAU JUNIOR; REIS, 2009, p. 26)

Entretanto, apesar de, conforme acima exposto, ter surgido no ordenamento jurídico brasileiro como uma forma de eliminar a situação insustentável em que se encontrava o STJ, abarrotado de recursos de idêntica controvérsia que acabavam por travar a efetividade jurisdicional, a Lei n. 11.672/08 tem um grande desafio a superar, conforme preleciona Ustárroz (2009z):

O desafio central deste procedimento é viabilizar a uniformização dos entendimentos divergente sobre a mesma questão de direito, sem ferir o norte constitucional do contraditório. Permitir a participação dos cidadãos na construção do paradigma é a grande missão que o operador hoje encontra para permitir a consagração do princípio democrático também nos julgamentos repetitivos.

Na verdade, várias dificuldades serão encontradas nos julgamentos dos recursos especiais repetitivos em virtude da complexidade da Lei n. 11.672/08, eis que esta pode “(...) afastar o ideal de acesso efetivo à justiça. Daí a redobrada

cautela que exige de todos os operadores nesses primeiros dias de vigência da nova lei.” (USTÁRROZ, 2009z)

Contudo, apesar da inicial dificuldade de julgamento que será encontrada pelos Ministros do STJ, não se pode desanimar e olvidar da grande proposta trazida pela Lei n. 11.672/08, que é a de devolver a celeridade processual ao julgamento dos recursos especiais e garantir uma efetividade processual ao Poder Judiciário, que contribuirá muito para o aperfeiçoamento da democracia e ajudará a se atingir o tão sonhado Estado Democrático de Direito.

3.2 DA NATUREZA DO PROCEDIMENTO

A partir da edição da Lei n. 11.672/08, algumas divergências começaram a surgir na doutrina sobre a natureza jurídica dos recursos especiais repetitivos.

Na verdade, pode-se dizer que poucos autores se arriscaram a tratar a respeito da natureza jurídica de tal procedimento, enquanto outros poucos demonstraram existir grande dúvida a este respeito, cabendo à utilização prática nos próximos meses trazer uma melhor delimitação.

A este respeito, Silva, M. (2009t) abordou tal discussão e se manifestou no sentido de que estaríamos frente a um novo instituto jurídico-processual, eis que os recursos especiais repetitivos em nada se assemelham a qualquer outro instituto previsto na legislação pátria.

Enquanto não se pode dizer que eles são uma espécie de procedimento de julgamento vinculado – espécie de súmulas vinculantes -, eis que o efeito vinculante

que produz vincula apenas o STJ, já que, conforme posteriormente será analisado, o tribunal de origem poderá adotar entendimento contrário – momento no qual a parte lesada poderá interpor o recurso especial nos moldes normais - , também não há que se falar que se trata de um procedimento de uniformização de jurisprudência, eis que o seu julgamento não tem caráter obrigacional a qualquer dos magistrados (SILVA, M., 2009t).

Desta forma, como poucos doutrinadores ousaram tratar de um assunto tão pouco conhecido ainda pela doutrina, o ideal é esperar o decorrer dos próximos meses, onde o instituto ganhará contornos jurisprudenciais e doutrinários, para, então, verificar realmente a natureza jurídica dos recursos especiais repetitivos.

4 DOS INSTITUTOS SEMELHANTES AOS RECURSOS REPETITIVOS

O CPC está em constantes mudanças desde que se iniciou a Reforma do Judiciário por meio da EC 45/2004.

Isto quer dizer que, em sequência à grande alteração no sistema judiciário brasileiro, “Os presidentes do STF, STJ e TST [...] enviaram ao Poder Executivo alguns anteprojetos de lei que, no conjunto, são tidos como responsáveis pela reforma infraconstitucional do Poder Judiciário.” (DUARTE, 2007, p. 131)

Assim, além da EC 45/2004 que trouxe significativas mudanças ao processamento e julgamento dos processos, o CPC também ganhou destaque ao passar por várias alterações, todas com o grande escopo de se atingir uma prestação jurisdicional célere, segura e eficiente.

Passar-se-á, então, à análise de algumas de tantas modificações que transformaram o CPC, sendo que se dará maior relevância àqueles institutos introduzidos e que, de alguma forma, se assemelham aos recursos especiais repetitivos.

4.1 DAS SÚMULAS VINCULANTES

A nova sistemática processual civil de julgamento dos recursos especiais tem, em partes, algumas semelhanças com as súmulas vinculantes, instituto acrescentado à CRFB/88 pela EC 45/2004 (SERAU JUNIOR; REIS, 2009, p. 81).

Tais institutos afinam-se em virtude de buscarem a concentração dos efeitos da decisão de uniformização da interpretação da legislação federal, ou seja, visam, precipuadamente, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores produzam efeitos vinculantes aos demais Tribunais ou até processos que venham a ser ajuizados com base numa mesma controvérsia (SERAU JUNIOR; REIS, 2009, p. 27-31).

O instituto das súmulas vinculantes foi acrescentado à sistemática processual civil através da EC 45/2004, cujo artigo 103-A¹⁶ da CRFB/88 acrescenta tal possibilidade do STF, no concernente apenas às matérias constitucionais, editar súmulas que produzirão efeitos frente aos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública, direta e indireta, municipal, estadual e federal (WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2005, p. 107).

A respeito do processo de edição das súmulas vinculantes, manifestam-se Chimenti, Capez e Rosa [et al] (2005, p. 400):

Pressuposto para a edição da súmula vinculante, que tem por objetivo a validade e a interpretação de normas determinadas, é a ocorrência de controvérsia atual entre os órgãos do Poder Judiciário, ou entre esses e a administração pública, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

¹⁶ “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.” (BRASIL, 2009b)

Ainda a este respeito, cumpre ressaltar que os efeitos advindos de tais súmulas só abrangerão os órgãos supracitados, sendo que o Poder Legislativo no exercício de suas funções não fica vinculado aos efeitos das súmulas, podendo, inclusive, editar leis em sentido contrário às tais súmulas (WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2005, p. 107).

Deste modo, assim como os recursos especiais repetitivos, as súmulas vinculantes se apresentam “(...) como uma contribuição para o controle da excessiva proliferação dos feitos repetitivos, nas chamadas demandas múltiplas (...)” (MANCUSO, 2001, p. 370)

Neste contexto, apesar de não serem capazes de resolver todas as carências do judiciário brasileiro, as súmulas vinculantes se tratam de mais um instituto que visa somar esforços com as demais alterações propostas pela Reforma do Judiciário a fim de que se evite o ajuizamento protelatório de demandas.

4.2 DAS AÇÕES REPETITIVAS

Outra significativa mudança¹⁷ foi introduzida ao CPC em decorrência da Lei 11.277/06, com a introdução do artigo 285-A¹⁸ no referido diploma processual, “(...)

¹⁷ “Em que pese tal nobre intuito, o dispositivo tem despertado acirradas críticas por parte da doutrina e pela comunidade jurídica de um modo geral. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil chegou, mesmo, a propor ação direta de inconstitucionalidade, por entender que a regra ofende as normas contidas no art. 5º, caput, XXXV, LIV e LV, da CF. [...] Também já foi apresentado, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade, parecer da Procuradoria-Geral da República contrário à pretensão do Conselho Federal, pelo que, muito embora ainda não tenha saído apreciado o pedido em caráter definitivo, é razoável supor que haverá julgamento de improcedência pelo STF.” (LIMA, 2007, p. 258)

Ademais, a este respeito, ainda se manifesta Cunha (2007, p. 402), no sentido de que “Não parece, todavia, que haja qualquer inconstitucionalidade na regra. [...] Fosse inconstitucional o dispositivo, seriam igualmente inconstitucional todas as hipóteses de indeferimento da petição inicial prevista no

que admite o julgamento liminar de improcedência, antes mesmo da citação da parte contrária, quando a matéria for somente de direito e já tiver sido proferida sentença de improcedência, naquele juízo, em outros casos idênticos.” (LIMA, 2007, p. 257)

Assim, verifica-se que o julgamento antecipado só ocorrerá quando, no mesmo tribunal, existir o julgamento de casos idênticos àquele em análise e a matéria for única e estritamente de direito.

Neste norte pondera Cunha (2007, p. 399-340):

Por aí já se vê que o art. 285-A do CPC destina-se a ter aplicação em demandas de massa, naquelas repetidas, em que a petição inicial é mesma, sendo idênticas as contestações e todos os demais atos processuais, sobretudo a sentença, que constitui uma cópia ou reprodução das que já foram proferidas em outros casos anteriores.

Oportuno mencionar que a sentença de improcedência deverá ser prolatada antes mesmo de ser o réu citado¹⁹, eis que, após este momento, não haveria quaisquer motivos para o julgamento liminarmente antes que finde o prazo para a defesa do réu. Assim, caso o réu seja citado e o magistrado opte por utilizar a regra do artigo 285-A, este deverá aguardar fruir o prazo de defesa para, então, poder julgar o processo liminarmente (DUARTE, 2007, p. 137).

art. 295 do CPC, sobretudo as que acarretam resolução de mérito, quando o juiz indefere, desde logo, a petição inicial por prescrição ou decadência.”

¹⁸“Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.” (BRASIL, 2009d)

¹⁹ Conforme preleciona Cunha (2007, p. 405-406), “A ausência ou nulidade de citação não torna inexistente ou nulo o processo. O que ocorre é que os efeitos decorrentes da citação (CPC, art. 219) não se produzem em relação ao réu, deixando este de integrar a relação processual normalmente, em relação ao autor (CPC, art. 263). Se a sentença julgar improcedente o pedido do autor, não houve prejuízo ao réu não citado, não devendo ser anulado o processo, eis que a ausência de citação não lhe acarreta a inexistência ou nulidade, mas apenas a ineficácia em caso de procedência. A eficácia da sentença atinge apenas o autor, tornando, em caso de improcedência imutável e indiscutível a decisão tomada pelo juiz naquele caso (CPC, art. 467).”

Por fim, cumpre ressaltar o caráter facultativo que esta norma impõe ao magistrado, eis que ele poderá julgar liminarmente o caso em análise, mas em nenhum momento estará obrigado a fazê-lo, eis que a ele é garantida a sua independência²⁰ e, também, assegurado o princípio do livre convencimento do magistrado²¹, mesmo que motivado (DUARTE, 2007, p. 139).

4.3 DA AFETAÇÃO DE JULGAMENTO

Criado pela Lei n. 10.352/2006, o parágrafo 1º do artigo 555²² do CPC visa, sobretudo, instituir uma espécie de uniformização de jurisprudência. Por óbvio que possui particularidades próprias, senão não haveria razão de tal alteração, motivo este que tornou imperiosa a análise do novel instituto processual civil.

A nova redação dada ao supracitado parágrafo verbera o seguinte:

²⁰ “Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; [...]” (BRASIL, 2009c)

“Art. 40 - A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.” (BRASIL, 2009c)

²¹ “Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.” (BRASIL, 2009c)

²² “Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes.

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

§ 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.” (BRASIL, 2009d)

Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso. (BRASIL, 2009d)

Percebe-se, assim, que há vários requisitos a serem cumpridos para se suscitar o incidente de uniformização de julgamento, como também é conhecido doutrinariamente o instituto abordado neste tópico.

Há a necessidade de existir uma relevante questão de direito, deve ser conveniente prevenir ou compor a divergência entre as câmaras ou turmas do tribunal, o recurso deverá ser julgado pelo órgão colegiado que o regimento interno indicar e este órgão deve admitir o expediente.

Com efeito, o incidente de uniformização de julgamento tem a finalidade de “(...) manter a unidade do direito, levando à uniformização da jurisprudência de um mesmo tribunal, para evitar o descrédito e o ceticismo dos jurisdicionados quanto à efetividade da prestação jurisdicional.” (WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2005, p. 334)

Neste caso, o órgão colegiado escolhido para julgar a divergência finda por julgar o próprio recurso interposto pela parte, ou seja, julga também a tese jurídica apresentada. Assim, o acórdão lavrado será passível dos mesmos recursos²³ inerentes àqueles acórdãos que não ensejaram o incidente. (WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2005, p. 334-336)

Entretanto, comumente são levantados alguns questionamentos acerca do momento em que o referido incidente deverá ser suscitado pelo relator, sendo que a este respeito prelecionam Wambier; Wambier e Medina (2005, p. 335):

²³ “Em princípio, portanto, o acórdão é recorrível e, do mesmo modo, não há que se falar em retratação. Se o julgamento for fruto dos votos pelo menos da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal ou o órgão especial, a matéria uniformizada será objeto de súmula.” (WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2005, p. 336)

Na verdade, a suscitação do incidente se dá durante o julgamento, ocasião em que já pode haver votos proferidos e já se pode em muitos casos prever em que sentido deva ser o acórdão, de molde a que se possa antever divergência final com outro que tenha sido antes proferido em sentido diferente. Mas mesmo antes de existir votos, já existindo acórdãos divergentes, adotando entendimentos contrários acerca da mesma tese jurídica, já se pode suscitar a uniformização, em ambos os casos. [...] Durante o julgamento, o relator, antes de votar (propriamente), manifesta-se no sentido de que haja transferência da competência e de que a câmara ou turma não deve julgar aquele recurso, mas deve fazê-lo o órgão colegiado que o regimento interno daquele específico tribunal indicar. Os demais votantes devem manifestar-se quanto a esse ponto como se fosse uma preliminar. Ficando o relator vencido, o órgão fracionário (câmara ou turma) é que julga o recurso. O juízo de admissibilidade do órgão colegiado que o regimento indicar só ocorre se superada essa primeira fase de admissibilidade no próprio órgão fracionário.

Constata-se, desta forma, que o incidente de uniformização de julgamento possui várias semelhanças com o instituto de uniformização de jurisprudência tradicional, este que será analisado no próximo item a fim de tornar mais claras as peculiaridades próprias de cada instituto.

4.4 DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Diversas diferenças podem ser encontradas entre o instituto da uniformização de julgamento e da uniformização de jurisprudência. Tais diferenças serão analisadas no decorrer deste tópico.

Na uniformização de jurisprudência ocorre a fixação, prévia, de uma tese jurídica a fim de evitar quaisquer tipos de divergência entre julgamentos (WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2005, p. 334).

Importante citar a Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que trouxe diversas inovações ao CPC no que concerne aos entendimentos jurisprudenciais,

sendo que concedeu maiores poderes aos membros dos Tribunais Superiores para aplicarem seus entendimentos jurisprudenciais, valorizando-os e exteriorizando uma maior segurança jurídica tanto aos aplicadores do direito quanto aos litigantes da demanda (KEITZMANN, 2009m).

Para se entender melhor a respeito da natureza jurídica do instituto de uniformização jurisprudencial, imperioso destacar as palavras de Vigliar (2003, p. 180):

O incidente de uniformização de jurisprudência não se classifica [...] nem como recurso, nem propriamente como ação incidental. A matéria versada no incidente não será propriamente devolvida à análise de um órgão jurisdicional de jurisdição superior. Tampouco ampliará o objeto da demanda que fora agitada em primeiro grau.

Entretanto, diversos doutrinadores divergem em relação à natureza jurídica do instituto, sendo que enquanto uns o julgam ser incidental²⁴, outros como um recurso²⁵. Desta forma, adotou-se o entendimento comumente encontrado na doutrina sobre a natureza jurídica da uniformização de jurisprudência a fim de dotar o trabalho de maior razoabilidade.

Já em relação aos pressupostos para a arguição da uniformização de jurisprudência, estes restam contidos no artigo 476 do CPC, sendo eles, no caso de arguição pelo magistrado, “(...) verificar que, a seu respeito, ocorre divergência [...] e no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.” (BRASIL, 2009d)

²⁴ A este respeito, Kietzmann (2009m) parafraseia a obra de Nery Junior (2004, p. 87) ao aduzir que o referido autor “(...) defende a natureza incidental do instituto destacando a ausência das características recursais, quais sejam, (i) voluntariedade, (ii) tipicidade, (iii) efeito devolutivo, e (iv) finalidade do recurso.”

²⁵ Contudo, Vigliar (2003, p. 180) afasta a possibilidade de ser considerado como recurso, eis que “A índole recursal é afastada, ainda, [...] pela ausência de voluntariedade da instauração do incidente.”

Contudo, o parágrafo único do referido artigo também confere à parte a possibilidade de argüir a uniformização.

A divergência apresentada deve ser apenas em matéria de direito e nunca em matéria fática, ou seja, “A situação não pode ser daquelas que envolve o exame do encaixe de certa norma a uma situação fática, em que se levam em conta peculiaridades do caso.” (WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2005, p. 337)

Com efeito, “(...) o incidente só será admitido quando a divergência for ativa, ou seja, nas hipóteses em que haja decisões recentes com entendimento contrário ou que isso potencialmente possa vir a ocorrer, quando for notório o entendimento contrário de membros do órgão colegiado.” (KIETZMANN, 2009m)

Deste modo, percebe-se que quando a divergência já estiver superada no Tribunal Superior, não há que se falar em uniformização de jurisprudência.

Oportuno mencionar que o CPC traz vários artigos²⁶ que estipulam o modo como deverão ser processados os processos cuja uniformização jurisprudencial for argüida, entretanto, em virtude de menor relevância ao contexto do trabalho, traçar-se-á uma análise apenas sobre os aspectos principais do instituto.

Por fim, cumpre destacar que os efeitos da fixação de jurisprudência promovida pelo tribunal são relativos, eis que

Muito embora, portanto, o precedente não possua intrinsecamente eficácia vinculante, em atenção ao Princípio da Primazia Legislativa que norteia o

²⁶“Art. 477. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juizes cópia do acórdão.

Art. 478. O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal.

Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.” (BRASIL, 2009d)

Ordenamento Jurídico brasileiro, muitos tribunais têm acrescentado em seus regimentos internos a proibição de que os julgamentos de seus órgãos sustentem tese superada por súmula. Trata-se, na hipótese, de atribuição de eficácia vinculante à súmula emitida pelo Tribunal. (KIETZMANN, 2009m)

Assim, apesar de, teoricamente, o precedente ter força vinculante apenas para o caso concreto – caso em análise - , os tribunais não poderão julgar contra suas próprias súmulas, o que faz com que o precedente tenha força vinculante a todos os casos semelhantes.

Diante de todo o exposto no presente tópico e no tópico anterior, facilmente se constata que a grande diferença entre a uniformização de jurisprudência e a uniformização de julgamento é que, enquanto no primeiro se fixa a tese jurídica previamente de modo a evitar que ocorra a divergência jurisprudencial, no segundo há a possibilidade do órgão colegiado julgar o próprio recurso, não se fixando apenas a tese jurídica, como também se decide o caso em análise (WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2005, 334).

4.5 DA SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO

Incorporado pela Lei n. 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, o §1º do artigo 518 do CPC, também conhecido como súmula impeditiva de recurso²⁷, trouxe algumas inovações ao processo civil atual.

²⁷ “No meio forense, a incorporação desse parágrafo ao art. 518 do CPC recebeu o codinome, digamos de carinhosa identificação: ‘súmula impeditiva de recurso’, isto porque permite ao juiz não receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal”

O supracitado parágrafo traz a regra de que “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.” (BRASIL, 2009d)

Assim, verifica-se que as atribuições do magistrado foram expandidas, eis que agora compete a ele não só fazer a análise dos pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, como também fazer um juízo prévio de mérito a fim de constatar se a sentença que proferiu ou que outro magistrado proferiu está ou não de conformidade com Súmulas do STF ou STJ (ANDRIGHI, 2009a).

Da decisão que não recebe o recurso por entender ele estar de conformidade com as súmulas, cabe o recurso de agravo de instrumento²⁸ para que seja submetida ao tribunal a questão controvertida (RODRIGUES NETTO, 2007, p. 241).

Entretanto, se “Não conhecido ou não provido o agravo, a sentença transita em julgado desde o momento da inadmissibilidade da apelação.” (RODRIGUES NETTO, 2007, p. 241)

Caso o agravo seja provido, o juiz de primeiro grau abrirá vista ao apelado e examinará os requisitos de admissibilidade da apelação.

Ressalte-se que o que se busca, mais uma vez, é a segurança jurídica das partes, eis que a partir do momento que houver súmula proferida pelo STJ ou STF, não há que se falar em recursos.

Novamente percebe-se que o reformador buscou, sobretudo, atingir a celeridade e economia processual, ao impedir que recursos protelatórios fossem impetrados, mesmo estando estes em contrariedade com o entendimento dos tribunais superiores.

²⁸ “Não há interesse recursal (ausência de utilidade) em interpor recurso sob forma retida, já que este jamais será apreciado por ausência de apelação que provoque a subida dos autos ao tribunal.” (RODRIGUES NETTO, 2007, p. 241)

4.6 DA REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nas diversas discussões sobre a necessidade da reforma do judiciário, muito se falava em restringir o amplo e irrestrito acesso às Cortes Superiores, eis que elas não se tratavam (e tratam) de tribunais meramente recursais (TAVARES, 2005, p. 214).

A este respeito, tem-se que “Uma ampla abertura para provocar e exigir a manifestação de mérito de um Tribunal Constitucional deve ser evitada, sob pena de prejuízo sério no desenvolvimento a contento, por esse tribunal, das questões cruciais.” (TAVARES, 2003, p. 50 *apud* TAVARES, 2005, p. 214-215)

Neste sentido que a repercussão geral foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Reforma do Judiciário, funcionando como uma espécie de filtro recursal, onde somente os casos em que houver demonstrada a repercussão geral²⁹ serão julgados (SERAU JÚNIOR; REIS, 2009, p. 80).

Salienta-se, então, o artigo 102, §3º, da CF/88 que apregoa:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (BRASIL, 2009c)

Neste íterim, exige-se que haja a manifestação de recusa de pelo menos 2/3 (dois terços) dos ministros do STF, ou seja, pelo menos 8 (oito) ministros deverão votar pelo não conhecimento do recurso extraordinário em virtude de ausência de repercussão geral.

²⁹ Entende-se por repercussão geral aqueles casos em que for demonstrada, “(...) em linhas gerais, [...] a importância do feito para além do exclusivo interesse *inter partes*, implicando interesse mais geral, seja econômico, jurídico, moral, social ou político.” (SERAU JÚNIOR; REIS, 2009, p. 80)

Numa crítica alusiva a tal dispositivo, manifesta-se Tavares (2005, p. 217):

É estranho que a exigência refira-se expressamente à maioria dos membros do tribunal, o que obriga que a rejeição ocorra necessariamente em Plenário, e não nas turmas, compostas que são por número insuficiente para alcançar referido quórum. (...) o texto constitucional não especifica qual o “tribunal” que fará a análise da presença da “repercussão geral”. Mas a exigência de que esse tribunal só possa recusar o recurso pela manifestação de 2/3 dos respectivos membros torna inviável (excessivamente custosa) que se faça essa triagem pelos demais tribunais do País, sendo indício de que a Reforma tinha em foco apenas o Supremo Tribunal Federal.

Já em relação à tramitação do Recurso Extraordinário, esta não restou modificada pela Reforma do Judiciário, cabendo, apenas, à parte impetrante demonstrar que se trata de um recurso que traga alguma repercussão à sociedade em geral.

Diante do exposto, percebe-se que o que se buscou foi evitar que as Cortes Superiores continuassem a serem vistas como meramente recursais, quando houvesse irresignação com a sentença proferida pelo juízo de segundo grau.

Importante frisar que os reformadores, ao instituir a obrigatoriedade de demonstração da repercussão geral, apenas deixaram claro o real papel que possuem os tribunais de cúpula, para que estes não fossem mais usados como um novo meio recursal.

4.7 DO PODER DO RELATOR

O instituto previsto no artigo 557 do CPC, apesar de ter sido introduzido pela Reforma do Judiciário, trata-se de mais um instituto que visa alcançar uma maior celeridade processual (SERAU JUNIOR; REIS, 2009, p. 83).

A fim de uma melhor compreensão sobre o tema, precípuo analisar o supracitado artigo, *in verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (BRASIL, 2009d)

Ainda a respeito deste tema, o artigo 21³⁰, §1º, do Regimento Interno do STF assegura que

³⁰ “Art. 21. São atribuições do Relator: [...]

I – ordenar e dirigir o processo; [...]

II – determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução de seus despachos, exceto se forem da competência do Plenário, da Turma ou de seus Presidentes; [...]

III – submeter ao Plenário, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos; [...]

IV – submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa; [...]

V – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, *ad referendum* do Plenário ou da Turma; [...]

VI – determinar, em agravo de instrumento, a subida, com as razões das partes, de recurso denegado ou procrastinado, para melhor exame; [...]

VII – requisitar os autos originais, quando necessário; [...]

VIII – homologar as desistências, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento; [...]

IX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto; [...]

X – pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto, ou passá-los ao Revisor, com o relatório, se for o caso; [...]

XI – remeter *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus* ao julgamento do Plenário; [...]

XII – assinar cartas de sentença; [...]

XIII – delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, nos casos previstos em lei e neste Regimento; [...]

Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a *Súmula* do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2009i)

Ademais, imperioso mencionar, também, o artigo 34 do Regimento Interno do STJ, o qual aduz:

Art. 34. São atribuições do relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - determinar às autoridades judiciárias e administrativas, sujeitas à sua jurisdição, providências relativas ao andamento e à instrução do processo, exceto se forem da competência da Corte Especial, da Seção, da Turma ou de seus Presidentes;

III - delegar atribuições a autoridades judiciárias de instância inferior, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

IV - submeter à Corte Especial, à Seção, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;

V - submeter à Corte Especial, à Seção ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

VI - determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, *ad referendum* da Corte Especial, da Seção ou da Turma;

XIV – apresentar em mesa para julgamento os feitos que independam de pauta; [...]

XV – determinar o arquivamento de inquérito, quando o requerer o Procurador-Geral; [...]

XVI – assinar a correspondência oficial, em nome do *Supremo Tribunal Federal*, nas matérias e nos processos sujeitos à sua competência jurisdicional, podendo dirigir-se a qualquer autoridade pública, inclusive ao Chefe dos Poderes da República; [...]

XVII – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante; [...]

XVIII – decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria; [...]

XIX – julgar o pedido de assistência judiciária; [...]

XX – praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento. [...]

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a *Súmula* do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º Poderá ainda o Relator, em caso de manifesta divergência com a *Súmula*, prover, desde logo, o recurso extraordinário. [...]

§ 3º Ao pedir dia para julgamento ou apresentar o feito em mesa, indicará o Relator, nos autos, se o submete ao Plenário ou à Turma, salvo se pela simples designação da classe estiver fixado o órgão competente. [...]

§ 4º O Relator comunicará à Presidência, para os fins do art. 328 deste Regimento, as matérias sobre as quais proferir decisões de sobrestamento ou devolução de autos, nos termos do art. 543-B do CPC. [...]” (BRASIL, 2009i)

- VII - decidir agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitir recurso especial;
- VIII - requisitar os autos originais, quando necessário;
- IX - homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta ou em mesa para julgamento;
- X - pedir dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição, ou passá-los ao revisor, com o relatório, se for o caso;
- XI - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido objeto;
- XII - Propor à Seção ou à Turma seja o processo submetido à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso;
- XIII - decidir o pedido de carta de sentença e assiná-la;
- XIV - apresentar em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;
- XV - redigir o acórdão, quando o seu voto for o vencedor no julgamento;
- XVI - determinar a autuação do agravo como recurso especial;
- XVII - determinar o arquivamento de inquérito, ou peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão do órgão competente do Tribunal;
- XVIII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste. (BRASIL, 2009f)

Desta forma, o poder concedido ao relator tanto pela norma processual civil, quanto pelos regimentos internos das Cortes Superiores, visam “(...) afastar do colegiado a cognição do recurso ou do pedido, deferindo ao relator – tradicionalmente considerado no nosso Direito como delegado do colegiado – os poderes de decisão ou de antecipação da decisão que caberia à turma julgadora.” (SLAIBI FILHO, 2009v)

Cumpre ressaltar que, novamente, o que se procura com tal reforma é evitar que recurso manifestadamente protelatórios sejam impetrados pelas partes, buscando-se uma maior segurança jurídica e celeridade processual.

5 DO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS

Aos 08 de agosto de 2008 entrou em vigor, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n. 11.672, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, com a precípua finalidade de regulamentar o procedimento de julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do STJ.

Desta forma, sempre que houver recursos especiais lastreados na mesma controvérsia, serão reunidos e sobrestados na origem os recursos conexos em relação à matéria e subirá à apreciação do STJ apenas um ou alguns representativos da controvérsia, que acarretará em efeito vinculante ou como um parâmetro para o julgamento dos demais recursos sobrestados.

Oportuno mencionar que tal alteração introduzida no CPC visa, sobretudo, desafogar o imenso volume de processos existentes na instância do STJ e, também, tornar mais célere a prestação jurisdicional.

Processos repetitivos se acumulam no STJ e, muitas vezes, estes processos visam apenas adiar a concessão de um direito ao vencedor da demanda, ou seja, são puramente protelatórios.

É neste momento que se percebe a grande alteração ao Processo Civil Brasileiro pretendida pela Lei n. 11.672 de 2008, que é o combate sistemático à morosidade da justiça.

Entretanto, por se tratar de um instituto novo, a utilização do artigo 543-C do CPC tem trazido uma série de questionamentos em virtude de dificuldades práticas que resistem à tentativa de solução antecipada e em abstrato, quando da edição do ato legislativo.

Passar-se-á, então, a uma análise de forma aprofundada da Lei n. 11.672/08 e das consequências práticas advindas deste novo instituto processual civil.

5.1 DO SOBRESTAMENTO

Conforme já salientado, o artigo 543-C foi acrescentado ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 11.672 de 2008.

Trata-se de um artigo que versa sobre como devem ser processados e julgados os recursos especiais referentes a uma mesma controvérsia.

Assim, preconiza o supracitado artigo:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. [...]. (BRASIL, 2009d)

Neste contexto, sempre que existirem recursos que versem sobre o mesmo assunto, o presidente do tribunal de origem, estadual ou federal, deverá admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia³¹, estes que subirão à apreciação

³¹ “(...) a escolha dos recursos pilotos ou paradigmas se dará pela seleção de pelo menos um processo de cada Relator; e dentre aqueles os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso (§1º), tendo em vista a questão central discutida (...)” (POMAR, 2009q)

do STJ, sendo que os demais deverão ficar sobrestados e suspensos no tribunal *a quo* (SILVA, R., 2009u).

A este respeito, pondera Leite (2009n), a controvérsia apresentada no recurso deve ser a mais ampla possível, ou seja, que aborde o maior número de questões possíveis. Assim, a escolha do recurso representativo deve ser bem analisada e dialogada o possível, podendo-se, até, ouvir alguns órgãos representativos a fim de influenciar na decisão.

Caso a providência de sobrestamento do recurso não for adotada pelo juízo *a quo*, caberá ao relator do STJ³² “(...) ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a dissidência esteja estabelecida.” (POMAR, 2009p)

Em síntese, caso o sobrestamento não tenha sido efetuado pelo juízo de primeiro grau, deverá o relator do STJ, ao verificar a controvérsia em massa, escolher um ou mais recursos representativos – deve-se atentar para o fato de que o relator deverá escolher aquele recurso que possua maior diversidade em relação aos argumentos apresentados - para serem analisados por aquela Corte e devolver³³ os demais à origem e determinar, por despacho fundamentado, a suspensão destes últimos até que seja adotado um entendimento uniforme pelo STJ.

Oportuno frisar, consoante se depreende da obra de Leite (2009n), que

³² Numa crítica alusiva a este dispositivo, manifesta-se Pomar (2009r) que “(...) no geral aliviam-se a carga dos ministros do STJ onde os feitos poderiam ser reunidos e sobrestados; mas no particular criam-se novas atribuições às presidências dos tribunais de segundo grau, sujeitando-os, inclusive, a verdadeira interferência dos ministros relatores que poderão, ainda, de forma mais amena, solicitar informações a respeito da controvérsia para serem prestadas no prazo de 15 dias, a teor do §3º.”

³³ Neste caso, a devolução do recurso tem embasamento no Regimento Interno do STF, artigo 328, §único, que é utilizado analogicamente à situação em questão (LEITE, 2009n).

Não há direito subjetivo da parte quanto à escolha de seu recurso como recurso-paradigma. E o ato de escolha do recurso-paradigma não desafia qualquer recurso. [...] Se a parte que vê seu recurso sobrestado de maneira equivocada porque não se refere à mesma controvérsia a ser apreciada pelo STJ por amostragem, cabe agravo de instrumento [...] demonstrando-se nas suas razões a diferença entre os casos sobrestados e pendentes de acórdão do STJ e o caso do recorrente.

Publicado o acórdão, aos recursos sobrestados poderão ser adotadas tuas atitudes: “a) terão seguimento denegado nas hipóteses dos acórdãos terem a mesma orientação; b) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese dos acórdãos terem orientação divergente (...)” (POMAR, 2009q)

No caso de ser novamente analisado pelo juízo de primeiro grau, oportuno mencionar que, caso este tribunal continue com o entendimento divergente do adotado pelo STJ, caberá à parte interpor recurso especial, este que passará, então, pelo juízo de admissibilidade do Tribunal Superior (POMAR, 2009p).

Entretanto, as consequências advindas dos julgamentos dos recursos pilotos (ou paradigmáticos) serão objeto de nova análise no decorrer deste Capítulo.

5.2 DA CONTROVÉRSIA ESTABELECIDADA

Conforme acima exposto, o juízo *a quo* deverá optar por um recurso para servir de paradigma e ser remetido ao STJ a fim de se obter um julgamento a respeito da controvérsia apresentada.

Neste ínterim, a identificação do recurso representativo deve observar dois aspectos, o qualitativo e o aspecto quantitativo, conforme preleciona Serau Junior; Reis (2009, p. 51), que prosseguem:

O primeiro aspecto, quantitativo, diz respeito à necessidade de a questão de direito repetir-se em número elevado de demandas. [...] Caso a questão a ser apreciada na superior instância seja singular, quer dizer, não se repita em outros feitos ou isso ocorra apenas em pequena medida, cremos ser o caso de apreciação do recurso especial por meio da sistemática anterior, em que não se aplica o regime de suspensão ao apelo excepcional.

Já em relação aos critérios qualitativos, deve-se escolher aquele recurso “(...) que traga mais e melhores argumentos a respeito da interpretação a ser dada à legislação federal sob apreciação do Superior Tribunal de Justiça (conforme disposto no art. 1º, §1º³⁴, da Resolução 8 do STJ), preferencialmente um processo de cada Ministro Relator.” (SERAU JUNIOR; REIS, 2009, p. 51-52)

Por fim, cumpre ressaltar que, consoante se extrai do §2º, do artigo 1º, da Resolução 8 do STJ, a identificação da matéria de direito do recurso piloto (ou paradigmático) deverá levar “(...) em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tomar prejudicada a análise de outras questões arguidas no mesmo recurso.” (BRASIL, 2009h)

A escolha do recurso piloto (ou paradigmático) não deverá ser feita sem levar em consideração a questão central discutida e a abrangência que tal julgamento teria nos demais casos semelhantes, eis que o novíssimo instituto processual civil visa, sobretudo, desafogar o STJ e permitir que seus julgamentos sejam cada vez mais céleres e seguros.

5.3 DO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES E DO AMICUS CURIAE

³⁴ “Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial. [...]” (BRASIL, 2009h)

Prosseguindo com a análise do artigo 543-C, depara-se com a regra contida nos parágrafos 3º e 4º de tal instituto que permite a solicitação de informações e a participação de terceiros no recurso repetitivo, conforme se expõe:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. [...]

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. [...]. (BRASIL, 2009d)

A norma do parágrafo 3º se trata da possibilidade do STJ, a partir do momento que surja quaisquer tipos de dúvidas, solicitar informações a fim de verificar o entendimento adotado no tribunal de origem a respeito da controvérsia apresentada (LEITE, 2009n).

Após a solicitação, os respectivos presidentes de tais tribunais têm o prazo de 15 (quinze) dias para enviar respostas às informações solicitadas.

Assim, como bem salienta Donoso (2009I), “(...) o STJ poderá ter mais elementos sobre a situação posta a seu conhecimento, o que lhe confere melhores condições de proferir seu julgamento.”

Nesta mesma linha de pensamento, foi introduzido o parágrafo 4º ao artigo 543-C do CPC, que traz a possibilidade de ser invocado o *amicus curiae*³⁵ em sede de recursos especiais repetitivos.

Desta forma, é permitida a oitiva de terceiros no processo, desde que demonstrado algum interesse destes sujeitos na controvérsia, sempre

³⁵ “Amicus Curiae (amigo da corte) é instituto democrático uma vez que permite que venham terceiros a integrar a demanda, a fim de discutir objetivamente as teses jurídicas esposadas e que afetaram a sociedade com um todo. [...] Temos como exemplos de amicus curiae órgãos tais como: a CVM, o CADE (conselho administrativo de defesa econômica), associações e confederações que tenham pertinência temática com a tese jurídica discutida no recurso especial.” (LEITE, 2009n)

considerando, também, a relevância da matéria. Assim, só poderão ser ouvidos terceiros no processo quando restar demonstrada a pertinência temática, ou seja, o dito interesse na controvérsia, mesmo que ínfimo (DONOSO, 2009I).

Por fim, resta salientar que o artigo 3º, I³⁶, da Resolução 8 do STJ, restringiu a modalidade do *amicus curiae* apenas à forma escrita, não podendo ocorrer a manifestação oral destes, ao contrário do que ocorre nos demais casos em que estes podem ser ouvidos.

5.4 DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Após a solicitação de informações ao relator e a oitiva de terceiros no processo, o relator do STJ deverá abrir vista ao Ministério Público para que ele se manifeste acerca da controvérsia no prazo de 15 (quinze) dias, consoante se extrai do artigo 543-C, §5º, do CPC, *in verbis*:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. [...]

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

Ressalte-se que a manifestação do Ministério Público é obrigatória nos recursos pilotos (ou paradigmáticos), eis que se trata de matéria de ordem pública e o procedimento terá implicações coletivas, alcançando não só as partes do recurso

³⁶ “Art. 3º Antes do julgamento do recurso, o Relator:

I – poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia e autorizar, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, a serem prestadas no prazo de quinze dias. [...]” (BRASIL, 2009h)

piloto (ou paradigmático), mas também às demais partes que possuem um recurso sobrestado (SILVA, R., 2009u).

Ademais, o próprio artigo 3º, II³⁷, da Resolução 8 do STJ, traz a necessidade de manifestação do Ministério Público antes do julgamento do recurso pelo relator.

Diante disto, conclui-se que a não participação do Ministério Público no julgamento do recurso representativo da controvérsia poderá gerar a nulidade prevista no artigo 246³⁸ do CPC (SERAU JUNIOR; REIS, 2009, p. 58).

5.5 DA PREFERÊNCIA

Oportuno se falar sobre a preferência de julgamento que possuem os recursos representativos, eis que, por se tratar de demanda em massa, o parágrafo 6º do artigo 543-C acabou por normatizar.

A este respeito, dispõe o supracitado parágrafo:

Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. (BRASIL, 2009d)

Neste ínterim, “(...) transcorrido o prazo para o Ministério Público se manifestar e, remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o recurso especial

³⁷ “Art. 3º Antes do julgamento do recurso, o Relator: [...]

II – dará vista dos autos ao Ministério Público por quinze dias. [...]” (BRASIL, 2009h)

³⁸ “Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado.” (BRASIL, 2009d)

representativo deverá ser incluído em pauta, na respectiva Seção ou na Corte Especial³⁹.” (SERAU JUNIOR; REIS, 2009, p. 60)

A preferência de julgamento se dá em virtude da importância que a unificação da interpretação da legislação federal pelo STJ tem para o ordenamento jurídico brasileiro, perdendo apenas para o habeas corpus, eis que este último tutela a liberdade do indivíduo (SERAU JUNIOR; REIS, 2009, p. 60).

Ainda a respeito da preferência de julgamento que o recurso representativo possui, aduz o artigo 4º da resolução 8 do STJ

Art. 4º Na Seção ou na Corte Especial, o recurso especial será julgado com preferência sobre os demais, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Parágrafo único: A Coordenadoria do órgão julgador extrairá cópias do acórdão recorrido, do recurso especial, das contra-razões, da decisão de admissibilidade, do parecer do Ministério Público e de outras peças indicadas pelo Relator, encaminhando-as aos integrantes do órgão julgador pelo menos 5 (cinco) dias antes do julgamento.

Assim, pelo menos 05 (cinco) dias antes da sessão de julgamento, deverão os integrantes do órgão julgador receber cópia das peças do recurso representativo.

Ademais, o artigo 6º da Resolução 8 do STJ dispõe que após proferido o julgamento da controvérsia, a fim de dar ampla publicidade aos resultados dos julgamentos dos recursos representativos, “A coordenadoria do órgão julgador expedirá ofício aos tribunais de origem com cópia do acórdão relativo ao recurso especial julgado (...)” (BRASIL, 2009h)

³⁹ “Segundo o art. 2º da resolução 8 do STJ, o julgamento do recurso representativo competirá à Corte Especial, desde que exista questão de competência de mais de uma Seção.” (SERAU JUNIOR; REIS, 2009, p. 60).

“Assim dispõe o art. 11, VI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: ‘Art. 11. Compete à Corte Especial processar e julgar: [...]

VI – os incidentes de uniformização de jurisprudência, em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções, ou quando a matéria for comum a mais de uma Seção, aprovando a respectiva Súmula.’” (SERAU JUNIOR; REIS, 2009, p. 60)

A publicidade do julgamento permite uma maior celeridade no que concerne ao julgamento efetivo dos processos até então sobrestados e suspensos e permite que as partes de tais litígios tenham uma pronta resposta à controvérsia apresentada.

5.6 DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

Publicado o acórdão, conforme explicado no tópico anterior, alguns efeitos podem repercutir nos recursos sobrestados, conforme aduzem os artigos 7º e 8º do artigo 543-C do CPC:

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (BRASIL, 2009d)

Destarte, caso o acórdão publicado referente a controvérsia apresentada no recurso representativo coincidir com a orientação adotada pelo tribunal de origem, os recursos especiais sobrestados terão seu seguimento denegado.

Entretanto, caso o acórdão publicado seja divergente àquela decisão proferida pelo tribunal *a quo*, o relator originário do feito deverá reexaminar os autos sobrestados, a fim de adotar o entendimento já publicado pelo STJ.

Ocorre, entretanto, que, caso o relator do tribunal de origem manter a decisão originária divergente daquela do STJ, “(...) far-se-á, a partir de então, o

exame de admissibilidade⁴⁰ do recurso especial nos moldes em que vinha acontecendo até a vigência da sistemática ora em comento (é o que define o § 8º do art. 543-C do CPC).” (SERAU JUNIOR; REIS, 2009, p. 62)

A fim de uma melhor compreensão sobre o processamento dos recursos especiais sobrestados, o artigo 5º da Resolução 8 do STJ normatiza:

Art. 5º Publicado o acórdão do julgamento do recurso especial pela Seção ou pela Corte Especial, os demais recursos especiais fundados em idêntica controvérsia:

I – se já distribuídos, serão julgados pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil;

II – se ainda não distribuídos, serão julgados pela Presidência, nos termos da Resolução n. 3, de 17 de abril de 2008.

III – se sobrestados na origem, terão seguimento na forma prevista nos parágrafos sétimo e oitavo do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2009h)

Nesta esteira, caso o recurso especial suspenso já tenha sido distribuído no STJ, será julgado pelo Ministro Relator, nos moldes do contido no artigo 557⁴¹ do CPC.

Todavia, caso ainda não tenham sido distribuídos, serão julgados pela Presidência do STJ, conforme os termos da Resolução 3⁴².

⁴⁰ “É claro que este exame não será o mesmo a que está sujeito qualquer recurso, e que ele visará, também, verificar se a matéria recursal é conexa àquela da controvérsia julgada no acórdão paradigmático. Nesta hipótese estará impedido o seguimento do recurso, mas se em algum aspecto a matéria não for a mesma, por certo terá ensejado agravo de instrumento quando do sobrestamento [...] ou de declaração quando da publicação do acórdão paradigmático.” (POMAR, 2009p)

⁴¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.” (BRASIL, 2009d)

⁴² “[...] O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XX do Regimento Interno, e considerando o decidido na Sessão Plenária do dia 16.04.2008, RESOLVE:

5.7 DA REGULAMENTAÇÃO PELO STJ E PELOS TRIBUNAIS

Apesar do artigo 543-C do CPC ter entrado em vigor no ordenamento jurídico brasileiro aos 08 de agosto de 2008, o próprio artigo 9º do referido artigo estipula a necessidade de regulamentação dos procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial, conforme se expõe:

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. (BRASIL, 2009d)

O artigo 96, inciso I, alínea “a”⁴³, da CF/88 e o artigo 21, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, normatizam o poder regulamentar que o detém o STJ (SERAU JUNIOR; REIS, 2009, p. 64).

Ademais, com fulcro no artigo 21, inciso XX, do seu Regimento Interno, que o Presidente do STJ editou a Resolução 7, de 14 de julho de 2008 (POMAR, 2009r).

Art. 1º Compete ao Presidente, antes da distribuição:

- I – não conhecer de agravo de instrumento manifestamente inadmissível;
- II – negar seguimento a recurso especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal;
- III – dar provimento a recurso especial, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal;
- IV – conhecer de agravo de instrumento para:
 - a) negar seguimento a recurso especial, na hipótese prevista no inciso II;
 - b) dar provimento a recurso especial, na hipótese prevista no inciso III.

§ 1º O Presidente julgará embargos de declaração opostos contra as decisões que emitir.

§ 2º Interposto agravo regimental contra decisão emitida pelo Presidente, os autos serão distribuídos, observando-se o art. 9º do Regimento Interno. [...]” (BRASIL, 2009g)

⁴³ “Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...).” (BRASIL, 2009c)

Contudo, tal resolução teve curta vigência, eis que foi revogada aos 07 de agosto de 2008, pela Resolução 8 do STJ, que passou a vigorar aos 08 de agosto de 2008 (SERAU JUNIOR; REIS, 2009, p. 65).

A este respeito, prosseguem Serau Junior e Reis (2009, p. 65), “A Resolução 8 regulamenta os procedimentos relativos ao processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos.”

Diante de todo o exposto neste Capítulo, percebe-se que a Lei n. 11.672/08, apesar de apresentar algumas dificuldades iniciais de aplicabilidade, veio para transformar o judiciário brasileiro, pelo menos no que se refere aos recursos especiais.

Talvez venha a servir de paradigma para que novas alterações sejam efetuadas, talvez depois de algum tempo venha a ser revogada.

Sabe-se que ainda é muito cedo para tirar quaisquer conclusões definitivas a respeito do instituto processual do julgamento dos recursos especiais repetitivos, entretanto a idéia é boa e bem regulamentada.

O artigo 543-C entrou no CPC para inaugurar uma nova fase processual, surgiu para devolver ao STJ a seu papel principal e mais importante, o de julgar as controvérsias infraconstitucionais.

Com a quantidade de processos que subiam à sua apreciação, essa era uma tarefa praticamente impossível, um julgamento com a qualidade que merecia e uma análise do caso com a atenção que todo e qualquer litígio merece ter.

6. CONCLUSÃO

A todos é assegurada uma prestação jurisdicional célere, justa e eficaz!

Tratam-se preceitos constitucionais que visam, sobretudo, atingir o tão comentado, esperado e sonhado Estado Democrático de Direito.

Entretanto, durante muitos anos o Poder Judiciário brasileiro, órgão responsável pela tutela dos direitos individuais e coletivos, viu-se ineficaz para suprir os crescentes números de demandas que eram interpostas em seus tribunais, tanto de primeiro e segundo graus, quanto também em suas Cortes Superiores.

Mudanças eram urgentemente necessárias, antes que o Poder Judiciário começasse a sucumbir diante de suas próprias debilidades.

Há tempos doutrinadores já haviam alertado da situação caótica em que em pouco tempo poderia vir a se encontrar o referido órgão, entretanto apenas no ano de 2004 que entrou em vigor a Emenda Constitucional n. 45.

Tal Emenda resultou numa significativa mudança jurídica e institucional nos tribunais e acarretou por estimular outras alterações na legislação pátria.

Finalmente a situação caótica em que se encontrava o Poder Judiciário começava a mudar!

A já referida Emenda findou por garantir constitucionalmente o direito à celeridade processual aos litigantes, a proporcionalidade entre o número de juízes e o número de demandas em determinadas localidades (frise-se que esta alteração só poderá ser feita com o decorrer do tempo, através de uma análise proporcional entre as demandas e os magistrados lotados nas localidades), instituiu a obrigatoriedade da distribuição automática dos processos (o que acarretou numa maior celeridade

na distribuição destes), eliminou as férias coletivas nos tribunais de primeiro e segundo graus, extinguiu os Tribunais de Alçada, concedeu poder os serventuários de justiça para que pudessem praticar atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório, além de ter trazido diversas outras alterações.

Oportuno, entretanto, mencionar ainda, que a supracitada Emenda findou por instituir o Conselho Nacional de Justiça. Trata-se de um órgão do judiciário criado para o controle da magistratura, ou seja, não julga, apenas controla e ordena.

Entende-se que os reformadores optaram pela criação de tal órgão, eis que havia a necessidade de reformulação do controle da independência do Poder Judiciário, principalmente no que diz respeito à sua transparência tanto administrativa quanto processual.

Foi a partir da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 que demais reformas processuais findaram por ocorrer, principalmente no tocante ao Código de Processo Civil brasileiro e nos aspectos recursais.

Constata-se que, apesar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 delimitar claramente as competências de cada tribunal e Corte Superior, acabavam por subir para novo julgamento causas meramente protelatórias e sem fundamentos algum.

Assim, com a procura cada vez maior pelo Poder Judiciário, com o número excessivo de demandas protelatórias, o Poder Judiciário se viu em total descontrole e abarrotado de demandas desnecessárias.

Entretanto, por não dizer respeito ao tema do trabalho, oportuno mencionar que se procurou analisar apenas a situação caótica em que se encontrava o Superior Tribunal de Justiça.

Até então, a fim de dar maior vazão aos processos no Supremo Tribunal Federal, fora criado o instituto da repercussão geral, as súmulas vinculantes, a uniformização de julgados, a uniformização de jurisprudências, a afetação de julgamento, as ações repetitivas e as súmulas impeditivas de recursos.

Precípuo mencionar que tais institutos conseguiram, e muito, cumprir sua missão e desafogar a procura pelo Supremo Tribunal Federal.

Era, então, o momento de despender o mesmo tratamento à outra Corte Superior, ou seja, ao Superior Tribunal de Justiça.

Processos que, normalmente, demorariam pouco tempo para serem julgados, viam-se em pilhas exorbitantemente grandes e sem prazo para julgamento (desconsideram-se, aqui, os habeas corpus, eis que já se sabe que possuem preferência de julgamento sobre os demais feitos).

Exatamente neste contexto que os reformadores optaram por criar um instituto semelhante ao da repercussão geral para a triagem de julgamento dos processos que subiriam ao Superior Tribunal de Justiça.

Foi aí que a Lei n. 11.672 de 2008 foi criada e passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro.

Pouco se sabia sobre ela até então, eis que se trata de um novíssimo instituto criado.

Entretanto, com o pouco tempo de uso, percebe-se que a intenção dos reformadores vem sendo devidamente cumprida.

Desta forma, sempre que houver, num mesmo tribunal, recursos especiais que versem sobre a mesma questão de direito, deverá o presidente do tribunal de origem optar por um ou mais recursos especiais (tal escolha deverá levar em consideração àqueles recursos com maior amplitude e questões a serem discutidas

na Corte Superior a fim de vincular o maior número de feitos sobrestados) para subir para a apreciação do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais recursos que não foram escolhidos, deverão ficar sobrestados na origem e suspensos até que o recurso piloto (ou paradigmático) seja definitivamente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, cumpre salientar que, caso o tribunal de origem entenda de forma diversa daquele entendimento adotado pela Corte Superior, ele não estará vinculado ao entendimento adotado, momento ao qual a parte que se considerar prejudicada poderá interpor recurso especial nos moldes normais.

Apesar de muitos doutrinadores ainda apresentarem certos receios sobre a Lei n. 11.672 de 2008 e não se arriscarem ainda a tecer qualquer análise aprofundada sobre esta, é importante salientar que os recursos especiais repetitivos, além de garantir uma maior celeridade processual, irá também garantir uma maior segurança jurídica aos litigantes.

Não se deve olvidar que o papel das Cortes Superiores é o de dirimir controvérsias a respeito de matéria constitucional (Supremo Tribunal Federal) e a respeito de matéria infraconstitucional (Superior Tribunal de Justiça) e, em nenhuma hipótese, devem ser vistos apenas como um novo órgão recursal.

As partes que se julgarem prejudicadas pela sentença proferida detém sim o direito de apelar, mas não detém o direito de extrapolar os limites previstos na Carta Maior em relação à competência dos órgãos do Poder Judiciário.

A irresignação da prestação jurisdicional é um direito de todos, desde que tal atitude não acarrete num abarrotamento de demandas no Superior Tribunal de Justiça, findando por provocar um número tão elevado de demandas que os Ministros do referido tribunal não conseguiriam processar e julgar de maneira eficaz.

O direito ao acesso à justiça é constitucionalmente protegido para todos, entretanto tal proteção não deve ultrapassar o limite do direito de outrem, ou seja, não deve ultrapassar os limites de competência das Cortes Superiores e o direito à efetiva prestação jurisdicional daqueles que possuem demandas aguardando julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Reforma do judiciário e efetividade da prestação jurisdicional. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coord.). **Reforma do judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 27-47.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Lei 11.276/06** – inadmissibilidade da apelação contra sentença que se conforma com súmula do STJ ou STF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/2299>>. Acesso em: 16 out. 2009a.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituica006F/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 ago. 2009b.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a lei orgânica da magistratura nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm>. Acesso em: 25 set. 2009c.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 19 ago. 2009d.

BRASIL. Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008. Acrescenta o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>. Acesso em: 20 out. 2009e.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Regimento interno do superior tribunal de justiça: organizado pelo Gabinete do Ministro-Diretor da Revista – Brasília: STJ. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=815>. Acesso em: 05 out. 2009f.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução n. 3, de 17 de abril de 2008. Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 22 abr. 2008. Disponível em: <<https://ww2.stj.gov.br/infProc/init?>>>. Acesso em: 22 out. 2009g.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008. Estabelece os procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/17559/Res_8_2008_PRE.pdf;jsessionid=9D8CCC09E11938378D83462CE004D343?sequence=4>. Acesso em: 20 out. 2009h.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento interno: [atualizado até agosto de 2009] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Agosto_2009.pdf>. Acesso em: 05 out. 2009i.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CAREY, Andrea de Oliveira. **A repercussão geral no recurso extraordinário e seus efeitos**. Disponível em: <<http://www.edisonsiqueira.com.br/site/informativo/55doutrina.html>>. Acesso em: 11 set. 2009j.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio F. Elias [et al.]. **Curso de direito constitucional**: de acordo com a emenda constitucional n. 45/2004 (Reforma do Judiciário). São Paulo: Saraiva, 2005.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Órgão especial. O Conselho Nacional de Justiça e os predicamentos da magistratura. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; A LARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coord.). **Reforma do judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 139-153.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O processo civil na reforma constitucional do poder judiciário. Disponível em: <http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_48.pdf>. Acesso em: 10 set. 2009k.

DONOSO, Denis. Julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ e o novo art. 543-C do Código de Processo Civil. Análise do PL nº 1.213/2007. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1624, 12 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10745>>. Acesso em: 22 out. 2009l.

DUARTE, Bento Herculano. Constitucionalidade do novel artigo 285-A do CPC (decisão liminar de improcedência) – Uma resposta à luz dos princípios fundamentais do direito processual e outras questões. In: DUARTE, Bento Herculano; DUARTE, Ronnie Preuss. **Processo civil**: aspectos relevantes. v. 2. São Paulo: Método, 2007. p. 131-150.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Competências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na emenda constitucional 45/2004. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; A LARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coord.). **Reforma do judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 199-208.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. Conselho Nacional de Justiça e controle externo: roteiro geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Octavio Campos [et al] (Coord.). **Reforma do judiciário: primeira reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 191-200.

KIETZMANN, Luís Felipe de Freitas. Da uniformização de jurisprudência no direito brasileiro . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1124, 30 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8701>>. Acesso em: 15 out. 2009m.

LAMY, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Reflexões sobre as súmulas vinculantes. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; A LARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coord.). **Reforma do judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 295-318.

LEITE, Gisele Pereira Jorge. **Comentários à lei dos recursos repetitivos**. Disponível em: <<http://www.conteudo.com.br/professoragiseleite/comentarios-a-lei-dos-recursos-repetitivos>>. Acesso em: 20 out. 2009n.

LIMA, Patrícia Carla de Deus. Notas sobre o julgamento da apelação do art. 285-A do CPC. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 257-282.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. O inciso XIV do art. 93 da CF. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Octavio Campos [et al] (Coord.). **Reforma do judiciário: primeira reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 487-492.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Egon Bockmann. Conselho nacional de justiça: competências, contradições e perspectivas. **Cadernos jurídicos OAB Paraná**, Curitiba, p. 03-05, n. 06, set. 2009.

NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais do recursos cíveis e assuntos afins**. v. 11. São Paulo: RT, 2007.

NUNES JR, Vidal Serrano. O Ministério Público e a reforma do poder judiciário. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; A LARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coord.). **Reforma do judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 479-488.

OLIVEIRA, Dinara de Arruda. A emenda constitucional nº 45 e a efetividade do processo. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 26 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.23508>>. Acesso em: 11 set. 2009o.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Da organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições**. São Paulo: Saraiva, 2007.

POMAR, João Moreno. **Considerações sobre o recurso especial repetitivo**. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5779/Consideracoes_sobre_o_Recurso_Especial_Repetitivo>. Acesso em: 20 out. 2009p.

POMAR, João Moreno. **Recursos especiais repetitivos e acórdãos paradigmáticos da Lei 11.672/08**. Disponível em: <http://www.universojuridico.com.br/publicacoes/doutrinas/5221/Recursos_Especiais_Repetitivos_e_Acordaos_Paradigmaticos_da_Lei_1167208>. Acesso em: 20 out. 2009q.

POMAR, João Moreno. **Regulamentação dos recursos especiais repetitivos no âmbito do STJ**. Disponível em: <<http://www.netlegis.com.br/index.jsp?arquivo=detalhesArtigosPublicados.jsp&cod2=1529>>. Acesso em: 14 set. 2009r.

RODRIGUES NETTO, Nelson. Cognição limitada do mérito da apelação pelo juízo de primeiro grau (art. 518, §1º, do CPC). In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais do recursos cíveis e assuntos afins**. v. 11. São Paulo: RT, 2007. p. 238-245.

SADEK, Maria Tereza. **Inovar para julgar mais rápido**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-fev-11/reforma-judiciario-propiciou-mudancas-acelerar-justica>>. Acesso em: 13 set. 2009s.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009.

SILVA, Marcos Luiz da. Julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ. Alterações instituídas pela Lei nº 11.672/2008. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1778, 14 maio 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11267>>. Acesso em: 01 out. 2009t.

SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. Uma breve análise do art. 543-C do CPC . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1778, 14 maio 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11266>>. Acesso em: 22 out. 2009u.

SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792>>. Acesso em: 08 out. 2009v.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. Efetividade do processo e acesso à justiça à luz da reforma do poder judiciário. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coord.). **Reforma do judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 49-63.

TAVARES, André Ramos. A repercussão geral no recurso extraordinário. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coord.). **Reforma do judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 209-220.

TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coord.). **Reforma do judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Editora Método, 2005.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A unificação da segunda instância**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/221>>. Acesso em: 28 set. 2009x.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O recurso especial e o superior tribunal de justiça**. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/1915/4/Recurso_Especial_Superior.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2009y.

USTÁRROZ, Daniel. **Duas sugestões sobre o julgamento do Recurso Especial repetitivo**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, n. 56, 31 ago. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3061>. Acesso em: 03 mai. 2009z.

VIGLIAR, José Marcelo. A reforma do judiciário e as súmulas de efeitos vinculantes. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coord.).

Reforma do judiciário analisada e comentada. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 285-294.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Uniformização de jurisprudência:** segurança jurídica e dever de uniformizar. São Paulo: Atlas, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodriguez; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia (Coord.). **Breves comentários à nova sistemática processual civil.** 3 ed. ver., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Octavio Campos [et al] (Coord.). **Reforma do judiciário:** primeira reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ANEXOS

1. RECURSOS REPETITIVOS EM TRÂMITE OU JÁ JULGADOS PELO STJ

Processo	Órgão Julgador	Ministro	Data de Afetação	☐
REsp 58265	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	30/09/2009	☐
	Questão referente à incidência de imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas Cooperativas.			☐
REsp 760246	PRIMEIRA SEÇÃO	TEORI ALBINO ZAVASCKI	23/10/2008	☐
	Cobrança de imposto de renda sobre valores recebidos em decorrência do rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, tendo em vista a Lei 7.713/88.			☐
REsp 773643	CORTE ESPECIAL	NANCY ANDRIGHI	30/09/2009	☐
	Requisitos necessários à caracterização da fraude de execução envolvendo bens imóveis, excetuadas as execuções de natureza fiscal.			☐
REsp 816512	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	13/10/2009	☐
	Questão referente à ilegitimidade da incidência do ICMS sobre serviços suplementares aos serviços de comunicação (atividade-meio), sob pena de violação ao princípio da tipicidade tributária.			☐
REsp 842270	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	14/10/2009	☐
	Questão referente à possibilidade de compensação de créditos de ICMS, pela aquisição de energia elétrica, consumida em centrais telefônicas para a prestação de serviços de telecomunicações.			☐
REsp 860369	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	29/05/2009	☐
	Questão relativa ao direito de compensação de créditos acumulados de IPI provenientes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à fabricação/industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, à luz do disposto no artigo 11, da Lei 9.779/99.			☐
REsp 871760	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	20/10/2008	☐
	Existência ou não de isenção de ICMS sobre o bacalhau oriundo de país signatário do GATT - General Agreement on Tariffs and Trade.			☐
REsp 879844	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	18/08/2009	☐
	Questão relativa à utilização da taxa SELIC como índice de correção			☐

	monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.			
REsp 880026	CORTE ESPECIAL	LUIZ FUX	29/06/2009 	☐
	Incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal subjacente aos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, antes da edição da Lei 8.692, de 29 de julho de 1993.			☐
REsp 886178	CORTE ESPECIAL	LUIZ FUX	16/09/2009 	☐
	Impossibilidade de ajuizamento de ação própria pelo advogado da parte cujo pedido foi julgado procedente, objetivando a fixação de honorários advocatícios, quando transitada em julgado decisão omissa na condenação em verba sucumbencial.			☐
REsp 886462 	PRIMEIRA SEÇÃO	TEORI ALBINO ZAVASCKI	21/08/2008 	☐
	Configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo estadual sujeito a lançamento por homologação (ICMS), declarado pelo contribuinte (em Guia de Informação e Apuração - GIA), mas não pago no devido prazo.			☐
REsp 894060 	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/09/2008 	☐
	Processamento de recurso administrativo sem o depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, instituído pelo § 1º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.607-12/98, convertida na Lei nº 9.639/98.			☐
REsp 902349	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/09/2008 	☐
	Aplicação da multa, juros e correção monetária, a partir do vencimento da contribuição sindical rural, no caso de seu recolhimento extemporâneo, conforme disposição do art. 600 da CLT.			☐
REsp 903394	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	05/06/2009 	☐
	Questão referente à legitimidade ativa ad causam do substituído (contribuinte de fato) para pleitear a repetição de indébito decorrente da incidência de IPI (tributo indireto) sobre os descontos incondicionais. Por se tratar de hipótese de substituição tributária, a presente quaestio iuris não se encontra compreendida no thema iudicandum objeto do Recurso Especial 1.105.349/RJ (legitimidade ativa ad causam do contribuinte de direito para pleitear a repetição de indébito decorrente da incidência de tributo indireto, em virtude da ausência de demonstração do repasse financeiro do ônus do tributo ao contribuinte de fato, nos termos do artigo 166, do CTN), submetido ao regime dos recursos repetitivos em 14 de abril de 2009.			☐
REsp 914253	CORTE ESPECIAL	LUIZ FUX	11/09/2009 	☐
	Impossibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel.			☐
REsp 929521	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	12/08/2009 	☐

	SEÇÃO			
	Questão referente à incidência de COFINS sobre as receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis.			
REsp 931727	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	29/05/2009	☐
	Questão referente à inclusão do valor do frete na base de cálculo do ICMS nas vendas sujeitas à substituição tributária (artigo 13, § 1º, II, "b", da Lei Complementar 87/96).			
REsp 936290	CORTE ESPECIAL	LUIZ FUX	17/08/2009	☐
	Possibilidade de cumulação dos honorários fixados em embargos do devedor com os arbitrados em sede de execução.			
REsp 937890	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	25/09/2009	☐
	Questão referente à possibilidade de o contribuinte optar pela restituição do indébito tributário, via precatório, após transitada em julgado a sentença que declarou a inexistência da relação jurídica tributária e autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos.			
REsp 939527 	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	29/05/2009	☐
	Questão referente à legalidade da sistemática prevista nos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, que determinam a incidência do imposto de renda na fonte, de forma autônoma e isolada, nas aplicações financeiras das pessoas jurídicas, inobstante a ocorrência de prejuízos.			
REsp 947206	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	25/09/2009	☐
	Questão referente ao prazo prescricional quinquenal adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários (art. 1º do Decreto 20.910/32).			
REsp 956943	CORTE ESPECIAL	NANCY ANDRIGHI	30/09/2009	☐
	Requisitos necessários à caracterização da fraude de execução envolvendo bens imóveis, excetuadas as execuções de natureza fiscal.			
REsp 960476 	PRIMEIRA SEÇÃO	TEORI ALBINO ZAVASCKI	21/08/2008	☐
	Legitimidade da cobrança de ICMS sobre o valor pago a título de "demanda contratada" de energia elétrica.			
REsp 962379 	PRIMEIRA SEÇÃO	TEORI ALBINO ZAVASCKI	21/08/2008	☐
	Configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo federal sujeito a lançamento por homologação (PIS/COFINS), regularmente declarado pelo contribuinte (DCTF), mas pago com atraso.			
REsp 962667	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	07/10/2009	☐
	Questão referente à perscrutação acerca da natureza das atividades prestadas pela empresa recorrente, com o escopo de verificar sua inclusão no âmbito de incidência da norma insculpida no art. 15, 1º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.429/95, que confere incentivo fiscal de			

	redução da base de cálculo do IRPJ às entidades prestadoras de serviços hospitalares.			
REsp 962838	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	02/10/2009 	☐
	Questão referente à ilegitimidade da exigência de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação anulatória de crédito tributário (art. 38 da Lei 6.830/80).			
REsp 963528	CORTE ESPECIAL	LUIZ FUX	04/08/2009 	☐
	Possibilidade de compensação de honorários, nos termos do art. 21 do CPC, quando da ocorrência de sucumbência recíproca, sem implicar violação ao art. 23 da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia.			
REsp 969129	SEGUNDA SEÇÃO	LUIS FELIPE SALOMÃO	11/02/2009 	☐
	a) substituição da Taxa Referencial - TR - pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC/IBGE, como índice de atualização monetária do saldo devedor; b) legalidade do Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price; c) obrigatoriedade da contratação de Seguro Habitacional diretamente com o agente financeiro ou por seguradora por este indicada.			
REsp 970217	TERCEIRA SEÇÃO	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	04/09/2008 	☐
	Conversão dos vencimentos em URV. Servidores do Poder Executivo Gaúcho. Excepcionamento da Lei nº 8.880/94. Ausência de prejuízo aos servidores. Eficácia de leis estaduais.			
REsp 973733	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	29/05/2009 	☐
	Questão referente ao termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco nas hipóteses em que o contribuinte não declara, nem efetua o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação (discussão acerca da possibilidade de aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN).			
REsp 973827	SEGUNDA SEÇÃO	LUIS FELIPE SALOMÃO	06/10/2009 	☐
	Possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art.5º da Medida Provisória n.2170-36/2001.			
REsp 977058 	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/09/2008 	☐
	Exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.			
REsp 977090	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	29/05/2009 	☐
	Questão referente à possibilidade de creditamento de ICMS incidente na energia elétrica consumida em estabelecimento comercial.			
REsp 982133 	SEGUNDA SEÇÃO	ALDIR PASSARINHO JUNIOR	02/09/2008 	☐

	-			
REsp 989419	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	03/08/2009 	☐
	Questão referente à legitimidade passiva da União, em demandas promovidas por servidores públicos estaduais, objetivando a isenção ou não-incidência de imposto de renda retido na fonte, em que o produto da arrecadação do tributo pertence aos Estados da Federação.			☐
REsp 990284	TERCEIRA SEÇÃO	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	09/10/2008 	☐
	Servidor Público. Reajuste de 28.86%. Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Concessão aos militares federais. Prescrição. Base de Cálculo. Termo inicial da correção monetária. Limitação temporal. Medida Provisória nº 2.131/2000. Compensação com a complementação do salário mínimo. Aplicação do artigo 73 da Lei nº 8.237/91.			☐
REsp 990507	SEGUNDA SEÇÃO	NANCY ANDRIGHI	29/08/2008 	☐
	Reivindicação e posse das terras que o Espólio de Anastácio Pereira Braga e Outros alegam ser de sua propriedade e que hoje formam o Condomínio Porto Rico, em Santa Maria no Distrito Federal.			☐
REsp 999901	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/09/2008 	☐
	Possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação por edital em ação de execução fiscal.			☐
REsp 1001655	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/09/2008 	☐
	Compensação, em sede de embargos à execução, sobre a de valores retidos na fonte, a título de imposto de renda, com aqueles restituídos, quando do ajuste anual das declarações dos exeqüentes.			☐
REsp 1001779	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	30/09/2009 	☐
	Questão referente à possibilidade de apreciação, em sede de ação rescisória (com o afastamento da Súmula 343 do STF), da questão relativa à isenção do imposto de renda em relação às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse exclusivamente do participante.			☐
REsp 1002932	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	08/05/2009 	☐
	Questão referente ao prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.			☐
REsp 1003305	SEGUNDA SEÇÃO	NANCY ANDRIGHI	29/08/2008 	☐
	Reivindicação e posse das terras que o Espólio de Anastácio Pereira Braga e Outros alegam ser de sua propriedade e que hoje formam o Condomínio Porto Rico, em Santa Maria no Distrito Federal			☐
REsp 1003530	SEGUNDA SEÇÃO	LUIS FELIPE SALOMÃO	06/10/2009 	☐
	Possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida			☐

	Provisória n.2170-36/2001.			
REsp 1003955	PRIMEIRA SEÇÃO	ELIANA CALMON	03/09/2008 	☐
	Empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (a partir da data do recolhimento até a data do efetivo pagamento de juros e de 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão), bem como o reflexo dos juros de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária; c) juros remuneratórios de 6% ao ano; d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.			
REsp 1004817	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	11/09/2008 	☐
	AFETAÇÃO CANCELADA  -			
REsp 1008533	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	25/09/2009 	☐
	Questão referente à aplicação do art. 42, § único, do CDC à hipótese de repetição dos valores indevidamente repassados ao consumidor, nas contas de telefone, a título de PIS/COFINS, pelas concessionárias de serviços de telecomunicações.			
REsp 1008667	CORTE ESPECIAL	LUIZ FUX	13/10/2009 	☐
	Possibilidade de reconhecimento ex officio da ausência de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição, assim como da relação dos documentos que instruíram o recurso, nos termos do art.526 do CPC.			
REsp 1012683	PRIMEIRA SEÇÃO	FRANCISCO FALCÃO	01/09/2008 	☐
	AFETAÇÃO CANCELADA  -			
REsp 1012903	PRIMEIRA SEÇÃO	TEORI ALBINO ZAVASCKI	21/08/2008 	☐
	Lei 7.713/88 - Cobrança de imposto de renda sobre pagamento de benefício de complementação de aposentadoria, decorrente de plano de previdência privada.			
REsp 1017852	SEGUNDA SEÇÃO	LUIS FELIPE SALOMÃO	11/02/2009 	☐
	a) redução da multa moratória de 10% para 2%; b) legalidade do Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price; c) índice de correção do saldo devedor em março de 1990.			
REsp 1021263	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	30/09/2009 	☐
	Questão relativa à possibilidade de instituições de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental optarem pelo SIMPLES.			
REsp 1022330	CORTE ESPECIAL	LUIZ FUX	07/05/2009 	☐
	Questão relativa à quebra do sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio de ativos			

	financeiros do executado (Lei Complementar 105/2001).			
REsp 1023057	SEGUNDA SEÇÃO	ALDIR PASSARINHO JUNIOR	27/08/2008	☐
	AFETAÇÃO CANCELADA -			
REsp 1028414	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	07/05/2009	☐
	AFETAÇÃO CANCELADA Questão referente ao limite à compensação tributária instituída pela Lei 9.129/95			
REsp 1028592	PRIMEIRA SEÇÃO	ELIANA CALMON	08/09/2008	☐
	Empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.			
REsp 1030817	PRIMEIRA SEÇÃO	ELIANA CALMON	-	☐
	-			
REsp 1032606	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	17/09/2009	☐
	Questão relativa à possibilidade da incidência da TR como índice de correção monetária e juros de mora aos débitos de FGTS não repassados ao fundo pelo empregador.			
REsp 1033241	SEGUNDA SEÇÃO	ALDIR PASSARINHO JUNIOR	04/09/2008	☐
	Contratos de Participação Financeira. Definição do valor patrimonial das ações da Brasil Telecom S/A e prescrição.			
REsp 1035847	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	29/05/2009	☐
	Questão referente à possibilidade de correção monetária de créditos escriturais de IPI referentes à operações de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero.			
REsp 1036375	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/09/2008	☐
	Legalidade da retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço pelas empresas tomadoras, conforme disposição do art. 31 da Lei 9.711/98.			
REsp 1041237	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	29/05/2009	☐
	Questão referente à legalidade da exigência de Certidão Negativa de Débito - CND, para o reconhecimento do benefício fiscal de drawback no "momento do desembaraço aduaneiro".			

REsp 1042361	CORTE ESPECIAL	LUIZ FUX	25/09/2009 	☐
	Reconhecimento do direito dos procurados federais à intimação pessoal das decisões proferidas no processo, nos termos do art. 17 da Lei 10.910/2004.			
REsp 1044990	SEGUNDA SEÇÃO	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	13/11/2008 	☐
	Direito do participante de plano de extensão de rede de telefonia fixa, instituído, originalmente, pela Companhia Rio Grandense de Telecomunicações – CRT, de ser indenizado pela não-emissão de lote complementar de ações quando da cisão parcial desta, que culminou com a criação e constituição da CRT Celular (telefonia móvel - "dobra acionária").			
REsp 1045472	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	29/05/2009 	☐
	Questão referente à possibilidade de substituição da CDA antes da sentença de mérito, na forma do disposto no § 8º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, na hipótese de mudança de titularidade do imóvel sobre o qual incide o IPTU.			
REsp 1046376 	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/09/2008 	☐
	Forma de intimação do ato que exclui o contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a saber, se necessário ato publicado no DOU, ou suficiente comunicação pela via da internet, nos termos da Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor.			
REsp 1046768	SEGUNDA SEÇÃO	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	25/03/2009 	☐
	Capitalização mensal de juros em ação revisional de contrato bancário.			
REsp 1047686	TERCEIRA SEÇÃO	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	04/09/2008 	☐
	Conversão dos vencimentos em URV. Servidores do Poder Executivo Gaúcho. Excepcionamento da Lei nº 8.880/94. Ausência de prejuízo aos servidores. Eficácia de leis estaduais.			
REsp 1049748 	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	29/05/2009 	☐
	Questão referente à incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas pela PETROBRÁS a título de "indenização por horas trabalhadas" - IHT.			
REsp 1049974	CORTE ESPECIAL	LUIZ FUX	04/08/2009 	☐
	Impossibilidade de os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado terem seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC.			
REsp 1050199 	PRIMEIRA SEÇÃO	ELIANA CALMON	27/11/2008 	☐
	Restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, acrescidos de correção monetária plena e juros, pleiteada pela parte possuidora de OBRIGAÇÕES AO PORTADOR			

	emitidas pela ELETROBRÁS, na forma da Lei 4.156/62 com a redação dada pelo DL 644/69.			
REsp 1054847 	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/09/2008 	☐
	AFETAÇÃO CANCELADA  -			
REsp 1055345	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/09/2008 	☐
	AFETAÇÃO CANCELADA  -			
REsp 1058114	SEGUNDA SEÇÃO	NANCY ANDRIGHI	24/10/2008 	☐
	Legalidade da cláusula que, em contratos bancários, prevê a cobrança da comissão de permanência na hipótese de inadimplência do consumidor.			
REsp 1059736	SEGUNDA SEÇÃO	ALDIR PASSARINHO JUNIOR	02/09/2008 	☐
	AFETAÇÃO CANCELADA  -			
REsp 1061134 	SEGUNDA SEÇÃO	NANCY ANDRIGHI	10/12/2008 	☐
	Indenização por Danos Morais decorrente de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito com ausência de comunicação prévia, em especial nos casos onde o devedor já possua outras inscrições nos cadastros de devedores.			
REsp 1061530 	SEGUNDA SEÇÃO	ARI PARGENDLER	19/08/2009 	☐
	Ações que digam respeito a contratos bancários, sobre as seguintes matérias: juros remuneratórios, capitalização de juros, mora, comissão de permanência, inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, disposições de ofício no âmbito do julgamento da apelação acerca de questões não devolvidas no Tribunal			
REsp 1062336 	SEGUNDA SEÇÃO	NANCY ANDRIGHI	29/08/2008 	☐
	Indenização por Danos Morais decorrente de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito com ausência de comunicação prévia, em especial nos casos onde o devedor já possua outras inscrições nos cadastros de devedores			
REsp 1063343	SEGUNDA SEÇÃO	NANCY ANDRIGHI	24/10/2008 	☐
	Legalidade da cláusula que, em contratos bancários, prevê a cobrança da comissão de permanência na hipótese de inadimplência do consumidor.			
REsp 1063974	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/09/2008 	☐
	Possibilidade, ou não, da segunda quitação do saldo residual relativo a contrato de financiamento para aquisição de residência própria, entabulado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a utilização de recursos provenientes do Fundo de Compensação de			

	Variações Salariais - FCVS, nos termos da Leis 4.380/64, 8.004/99 e 8.100/99.			
REsp 1066682	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	08/09/2009 	☐
	Questão referente à forma de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina.			
REsp 1067237	SEGUNDA SEÇÃO	LUIS FELIPE SALOMÃO	11/02/2009 	☐
	Possibilidade de tutela cautelar com vistas a suspender a execução extrajudicial a que se refere o Decreto-lei nº 70/66, bem como de impedir a inscrição do nome do devedor em bancos de dados desabonadores, desde que o mutuário de contrato celebrado no âmbito do Sistema financeiro de Habitação consigne os valores que entender devidos.			
REsp 1068944	PRIMEIRA SEÇÃO	TEORI ALBINO ZAVASCKI	08/09/2008 	☐
	Legitimidade ou não da cobrança da tarifa de assinatura mensal relativa à prestação de serviços de telefonia e a existência, ou não, nessa causa, de litisconsórcio passivo necessário entre a empresa concessionária de telefonia e a ANATEL.			
REsp 1069810	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/09/2008 	☐
	Fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de saúde, sob pena de bloqueio ou seqüestro de verbas do Estado a serem depositadas em conta-corrente.			
REsp 1070252	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	10/12/2008 	☐
	Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil-BACEN para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.			
REsp 1070297	SEGUNDA SEÇÃO	LUIS FELIPE SALOMÃO	12/03/2009 	☐
	Contrato celebrado no âmbito do sistema Financeiro de Habitação, quanto às seguintes questões de direito: a) possibilidade de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES- em contratos anteriores à edição da Lei n.º 8.692/93; b) legalidade do Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price; c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos anteriores à sua vigência; d) limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 10% ao ano, com base no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64.			
REsp 1072662	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/09/2008 	☐
	Obrigatoriedade ou não de discriminação detalhada na fatura mensal telefônica dos valores cobrados à título de "pulsos além da franquia" ou pulsos excedentes, consoante Decreto 4.733/2003, Lei Geral de Telecomunicação de nº 9.472/97 e art. 7.º do Código de Defesa do Consumidor, os quais afastam a obrigação da recorrente em discriminar os pulsos anteriormente à data de 01/01/2006.			
REsp 1072939	PRIMEIRA SEÇÃO	FRANCISCO FALCÃO	08/09/2008 	☐
				

	-			
	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	27/08/2009 	
REsp 1073846	Questão referente à legitimidade de ex-proprietário de imóvel rural para integrar o pólo passivo de execução fiscal, que visa a cobrança de créditos tributários relativos ao ITR, sendo certa a inexistência de registro no cartório competente a comprovar a translação do domínio.			☐
REsp 1073976	TERCEIRA SEÇÃO	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	23/09/2008 	☐
	Militares inativos da Polícia Militar do Rio Grande do Sul. Benefícios concedidos pela Lei Complementar Estadual nº 10.990/97. Prescrição.			
REsp 1074799	PRIMEIRA SEÇÃO	FRANCISCO FALCÃO	17/09/2008 	☐
	Legalidade da cobrança de pulsos excedentes à franquia telefônica, sem a discriminação das ligações.			
	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	29/05/2009 	
REsp 1075508	Questão referente à possibilidade de creditamento de IPI relativo à aquisição de materiais intermediários que se desgastam durante o processo produtivo sem contato físico ou químico direto com as matérias primas (bens destinados ao uso e consumo).			☐
	SEGUNDA SEÇÃO	NANCY ANDRIGHI	23/03/2009 	
REsp 1083291	Necessidade de comprovação, mediante AR, do recebimento pelo devedor da correspondência mediante a qual ele é cientificado previamente da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.			☐
	PRIMEIRA SEÇÃO	TEORI ALBINO ZAVASCKI	30/09/2008 	
REsp 1086935	Termo inicial da incidência dos juros moratórios em demanda objetivando a restituição de contribuição previdenciária de servidor público inativo.			☐
	TERCEIRA SEÇÃO	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	18/09/2008 	
REsp 1086944	Juros moratórios. Percentual. Medida Provisória 2.180/2001. Condenações impostas à Fazenda Pública. Pagamento. Verbas remuneratórias. Servidores Públicos.			☐
	PRIMEIRA SEÇÃO	CASTRO MEIRA	05/02/2009 	
REsp 1090898	Execução Fiscal. Possibilidade de nomeação à penhora de créditos oriundos de precatórios emitidos pela Fazenda do Estado para garantia do juízo. Suposta ofensa aos arts. 620, 655 e 668 do CPC e aos arts. 9º, 11 e 15 da Lei n.º 6.830/80.			☐
	SEGUNDA SEÇÃO	CASTRO MEIRA	15/10/2008 	
REsp 1091363	Contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FVCS).			☐
REsp 1091393	SEGUNDA	CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ	15/10/2008 	☐

	SEÇÃO	FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		
	Contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).			
REsp 1091443	CORTE ESPECIAL	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	10/10/2008	☐
	Processo Civil. Cessão de Crédito. Execução. Substituição Processual do Polo Ativo. Necessidade de Anuência do Devedor.			
REsp 1091539	TERCEIRA SEÇÃO	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	10/10/2008	☐
	-			
REsp 1091710	CORTE ESPECIAL	LUIZ FUX	30/09/2009	☐
	Legitimidade de terceiro prejudicado para interpor agravo de instrumento em execução na qual houve ordem de penhora de créditos de sua titularidade.			
REsp 1092154	PRIMEIRA SEÇÃO	CASTRO MEIRA	17/02/2009	☐
	Existência ou não do direito de punir, quando não expedida a notificação do infrator de trânsito, no prazo de trinta dias, com a impossibilidade de reinício do procedimento administrativo.			
REsp 1092206	PRIMEIRA SEÇÃO	TEORI ALBINO ZAVASCKI	24/11/2008	☐
	Incidência do ICMS na operação de fornecimento de embalagens sob encomenda associada ao serviço de composição gráfica.			
REsp 1094846	SEGUNDA SEÇÃO	CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	15/10/2008	☐
	Aplicação do Artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documentos			
REsp 1095523	TERCEIRA SEÇÃO	LAURITA VAZ	12/03/2009	☐
	Recurso Especial Repetitivo. Observância da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na resolução n. 08/STJ. Previdenciário. Diacusia. Tabela de Fowler. Controvérsia: Negativa de concessão de auxílio-acidente com base, exclusivamente, na perda auditiva mínima.			
REsp 1096244	TERCEIRA SEÇÃO	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	19/02/2009	☐
	Recurso Especial Repetitivo. Previdenciário. Auxílio-acidente. Majoração do percentual. Lei n.9.032/95. Possibilidade de incidência imediata.			
REsp 1096288	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	29/05/2009	☐
	Questão referente à incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de ajuda de custo pelo uso de veículo próprio no exercício das funções profissionais (auxílio-condução).			
REsp 1097042	TERCEIRA SEÇÃO	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	09/06/2009	☐

	Recurso Especial Repetitivo. Processual Penal. Lei Maria da Penha. Lei 11.340/06. Violência Doméstica. Lesões Corporais de Natureza Leve. Natureza Jurídica da Ação Penal. Necessidade, ou não, de Representação da Vítima. Retratabilidade. Processamento nos Termos do Art. 543-C do CPC e da Resolução 08/STJ .			
REsp 1097430	PRIMEIRA SEÇÃO	CASTRO MEIRA	04/08/2009	☐
	Questão referente à substituição de penhora já realizada por precatórios emitidos pela Fazenda do Estado exequente para garantia do juízo. Suposta ofensa aos art. 620, 655 e 668 do CPC e aos arts. 9º, 11 e 15 da Lei nº 6.830/80.			
REsp 1098365	SEGUNDA SEÇÃO	LUIS FELIPE SALOMÃO	14/08/2009	☐
	Termo inicial dos juros de mora em ações de cobrança a versar sobre o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT.			
REsp 1099144	TERCEIRA SEÇÃO	LAURITA VAZ	18/11/2008	☐
	Reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Servidor Público Estadual. Carreira de Magistério. Vantagens pecuniárias. Progressões funcionais previstas na lei estadual 110/95. Nulidade do processo. Procurador impedido de advogar contra a Fazenda Pública Estadual.			
REsp 1099230	TERCEIRA SEÇÃO	LAURITA VAZ	28/11/2008	☐
	Execução Penal. Fração de pena exigida nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Visita periódica ao lar. Prazo. Saídas Automáticas. Possibilidade de apreciação do implemento dos requisitos para obtenção da saída temporária e intervenção obrigatória do Ministério Público concentradas em única decisão.			
REsp 1100005	TERCEIRA SEÇÃO	LAURITA VAZ	18/11/2008	☐
	Reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Servidor Público Estadual. Carreira de Magistério. Vantagens pecuniárias. Progressões funcionais previstas na lei estadual 110/95. Nulidade do processo. Procurador impedido de advogar contra a Fazenda Pública Estadual.			
REsp 1100006	TERCEIRA SEÇÃO	LAURITA VAZ	18/11/2008	☐
	Reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Servidor Público Estadual. Carreira de Magistério. Vantagens pecuniárias. Progressões funcionais previstas na lei estadual 110/95. Nulidade do processo. Procurador impedido de advogar contra a Fazenda Pública Estadual.			
REsp 1100007	TERCEIRA SEÇÃO	LAURITA VAZ	14/11/2008	☐
	Reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Servidor Público Estadual. Carreira de Magistério. Vantagens pecuniárias. Progressões funcionais previstas na lei estadual 110/95. Nulidade do processo. Procurador impedido de advogar contra a Fazenda Pública Estadual.			
REsp 1100053	TERCEIRA SEÇÃO	OG FERNANDES	14/05/2009	☐
	Recurso Especial Repetitivo. Previdenciário. Companhia Siderúrgica Nacional - CSN. Análise da Legitimidade AD CAUSAM e do interesse de			

	agir para a propositura de ações contra o INSS, em que se discuta a manutenção do benefício de aposentadora por invalidez a empregados por ela contratados.			
REsp 1100156 	PRIMEIRA SEÇÃO	TEORI ALBINO ZAVASCKI	23/04/2009 	☐
	Recurso especial originado de execução fiscal de créditos de IPTU, em que o acórdão recorrido decidiu que as providências indicadas no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 somente se aplicam em caso de prescrição intercorrente, razão pela qual se revela possível a decretação de ofício da prescrição verificada antes do ajuizamento, com base no § 5º do art. 219 do CPC.			
REsp 1101723	CORTE ESPECIAL	BENEDITO GONÇALVES	02/03/2009 	☐
	AFETAÇÃO CANCELADA  -			
REsp 1101725	PRIMEIRA SEÇÃO	BENEDITO GONÇALVES	19/12/2008 	☐
	Possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 461 do CPC nos casos de descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos imposta ao ente estatal.			
REsp 1101726 	TERCEIRA SEÇÃO	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	16/12/2008 	☐
	Servidor Público Municipal. Conversão de vencimentos/proventos, recebidos em reais, para o equivalente em URV. Aplicabilidade da Lei Federal nº 8.880/94.			
REsp 1101727	TERCEIRA SEÇÃO	ARNALDO ESTEVES LIMA	02/02/2009 	☐
	Previdenciário. Processual Civil. Fazenda Pública. INSS. Custas e Despesas Processuais na Justiça Estadual. Art. 1º A da lei 9.494/97. Art. 27 do CPC. Reexame Necessário. § 2º do art. 475 do CPC. Recurso Especial sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08/2008.			
REsp 1101728 	PRIMEIRA SEÇÃO	TEORI ALBINO ZAVASCKI	16/12/2008 	☐
	Responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal.			
REsp 1101739 	TERCEIRA SEÇÃO	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	15/12/2008 	☐
	AFETAÇÃO CANCELADA  Servidor Público aposentado do município do Rio de Janeiro. Gratificação de lotação prioritária. Prescrição. Legitimidade passiva do município. Admissibilidade do recebimento em dobro de valores pagos administrativamente. Juros de mora. Percentual e Termo Final.			
REsp 1101740	CORTE ESPECIAL	LUIZ FUX	17/03/2009 	☐
	Mandado de Segurança. Agravo de Instrumento. Cabimento em sede de liminar.			
REsp 1101937	PRIMEIRA SEÇÃO	HERMAN BENJAMIN	17/10/2008 	☐

	Suspensão no fornecimento de energia elétrica em face de dívida em discussão.			
REsp 1102431	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/06/2009 	☐
	Questão referente à alegada impossibilidade de decretação de prescrição intercorrente nos casos de demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (Súmula 106/STJ).			☐
REsp 1102457	PRIMEIRA SEÇÃO	BENEDITO GONÇALVES	18/02/2009 	☐
	Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).			☐
REsp 1102459	TERCEIRA SEÇÃO	ARNALDO ESTEVES LIMA	02/02/2009 	☐
	Honorários advocatícios. Condenação da Fazenda Pública. Autarquia Estadual. Demandas patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual. Confusão entre as qualidades de credor e devedor. Alegação de contrariedade ao art. 381 do Código Civil de 2002.			☐
REsp 1102468	TERCEIRA SEÇÃO	CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)	12/05/2009 	☐
	Recurso Especial Repetitivo. alíneas "A" e "C". PENAL. Crime de tráfico de entorpecentes. Processo e julgamento ocorrido sob a égide da Lei n. 6.368/76. Pedido de aplicação do benefício (causa especial de diminuição da pena) previstono artigo 33, § 4º, da Lei n.11.343/2006. (Im)possibilidade de combinação de leis.			☐
REsp 1102469	TERCEIRA SEÇÃO	LAURITA VAZ	12/02/2009 	☐
	Recurso Especial Repetitivo. Penal. Porte ilegal de arma de fogo. Arma desmuniada. Discussão sobre a sua relevância para a configuração do delito.			☐
REsp 1102473	CORTE ESPECIAL	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	20/02/2009 	☐
	Recurso Especial Repetitivo. Processo Civil. Execução Judicial.Cessão de Crédito. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Precatório Expedido em nome do Exequente. Possibilidade de Habilitação de Cessionário.			☐
REsp 1102482	TERCEIRA SEÇÃO	LAURITA VAZ	02/02/2009 	☐
	Recurso Especial representativo da controvérsia. Execução Penal. Saídas temporárias. Limites para o deferimento. Função jurisdicional delegada ao administrador do presídio. Arts. 123 e 124 da LEP. Dissídio Jurisprudencial.			☐
REsp 1102484 	TERCEIRA SEÇÃO	ARNALDO ESTEVES LIMA	25/02/2009 	☐
	Previdenciário. Critério de correção monetária incidente entre a data da elaboração dos cálculos e a inscrição do precatório. Apontada violação ao Art. 18 da lei 8.870/94 (Correção pela UFIR/IPCA-E). Acórdão que determina a utilização de índices previdenciários (IGP-DI).			☐
REsp 1102539	SEGUNDA SEÇÃO	LUIS FELIPE SALOMÃO	13/02/2009 	☐

	Necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitacional e que não tenham relação com o fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).			
REsp 1102552 	PRIMEIRA SEÇÃO	TEORI ALBINO ZAVASCKI	19/12/2008 	☐
	Incidência da Taxa SELIC a título de juros de mora na atualização da conta vinculada do FGTS.			
REsp 1102554 	PRIMEIRA SEÇÃO	CASTRO MEIRA	03/02/2009 	☐
	Ofensa ao art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, por entender que o referido § 4º deve ser interpretado em consonância com o caput do art.40 e com os demais parágrafos que o antecedem, razão pela qual não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente, nas hipóteses em que o arquivamento do feito ocorrer em razão do baixo valor do débito executado (art. 20 da Lei 40.522/02).			
REsp 1102556 	PRIMEIRA SEÇÃO	FERNANDO GONÇALVES	12/02/2009 	☐
	AFETAÇÃO CANCELADA  -			
REsp 1102575	PRIMEIRA SEÇÃO	MAURO CAMPBELL MARQUES	30/04/2009 	☐
	Não incidência de imposto de renda sobre as verbas paga a título de liberalidade, em razão imotivada de contrato de trabalho, por possuir natureza de indenização pela perda do vínculo laboral. Aplicação, por analogia, da Súmula n.215/STJ. Recurso da Fazenda Nacional alegando contrariedade aos artigos 458, II e 535, II do CPC; artigos 43 e 111, do CTN; e art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88, bem como inaplicabilidade, por analogia, do enunciado da Súmula 215, do STJ.			
REsp 1102577 	PRIMEIRA SEÇÃO	HERMAN BENJAMIN	03/02/2009 	☐
	Aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) aos casos de parcelamento de débito tributário.			
REsp 1102578	PRIMEIRA SEÇÃO	ELIANA CALMON	19/08/2009 	☐
	Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/1988 contra acórdão do TRF da 1ª Região, que declarou nulo auto de infração, por considerar insubsistente multa fundada em Resolução do CONMETRO - Lei 5.966/1933, com conteúdo material não previsto na norma regulamentada.			
REsp 1103009	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	17/09/2009 	☐
	Questão relativa à restrição do deferimento de modificações no CNPJ, para incluir, no quadro societário da empresa, pessoa física com pendências perante a Receita Federal, nos termos dos limites impostos pela IN SRF 200/02, que regulamentou, em parte, a Lei nº 5.614/70.			
REsp 1103043	PRIMEIRA SEÇÃO	CASTRO MEIRA	11/02/2009 	☐
	Negativa de vigência ao art. 40 § 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, por entendimento de que descabe o reconhecimento da prescrição			

	intercorrente, com base no § 4º do referido art. 40, na hipótese de não ter havido a suspensão do feito.			
REsp 1103045	PRIMEIRA SEÇÃO	DENISE ARRUDA	06/03/2009	☐
	AFETAÇÃO CANCELADA -			
REsp 1103050 	PRIMEIRA SEÇÃO	TEORI ALBINO ZAVASCKI	03/02/2009	☐
	Cabimento da citação editalícia na execução fiscal.			
REsp 1103952	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	29/05/2009	☐
	AFETAÇÃO CANCELADA -			
REsp 1104164	TERCEIRA SEÇÃO	LAURITA VAZ	29/06/2009	☐
	Recurso Especial Repetitivo. Execução Penal. Divergência Jurisprudencial. Falta Grave. Reinício da Contagem do Prazo para a progressão de Regime de Cumprimento de Pena.			
REsp 1104775	PRIMEIRA SEÇÃO	CASTRO MEIRA	30/03/2009	☐
	Legitimidade da exigência do pagamento de multa e demais despesas decorrentes do recolhimento do veículo em depósito quando válida e eficaz a autuação da infração de trânsito.			
REsp 1104801	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	12/05/2009	☐
	AFETAÇÃO CANCELADA Questão referente à existência ou não de bi-tributação, decorrente de suposta identidade entre as bases de cálculo da contribuição sindical rural - CSR - e do imposto territorial rural - ITR, de modo a definir a possibilidade do enquadramento do produtor rural, pessoa física, na condição de contribuinte sindical rural, nos moldes do art. 1º, do Decreto-Lei 1.161/71.			
REsp 1104900 	PRIMEIRA SEÇÃO	DENISE ARRUDA	17/02/2009	☐
	Responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica.			
REsp 1105204	TERCEIRA SEÇÃO	OG FERNANDES	10/02/2009	☐
	Auxílio-suplementar e Aposentadoria por invalidez. Aplicação da lei n.º 6.367/76. Absorção do auxílio-suplementar pelo auxílio-doença em face da aplicação da lei nº 8.213/91.			
REsp 1105205	SEGUNDA SEÇÃO	FERNANDO GONÇALVES	13/02/2009	☐
	Possibilidade de conversão de demanda individual na qual se busca a cobrança de expurgos inflacionários sobre o saldo de cadernetas de poupança em liquidação em função do julgamento de ação coletiva movida com a mesma finalidade.			
REsp 1105349	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	07/05/2008	☐

	SEÇÃO			
	Questão referente à legitimidade ativa "ad causam" do contribuinte de direito para pleitear a repetição de indébito decorrente da incidência de tributo indireto, em virtude da ausência de demonstração do repasse financeiro do ônus do tributo ao contribuinte de fato, nos termos do art. 166, do CTN.			
REsp 1105442	PRIMEIRA SEÇÃO	FRANCISCO FALCÃO	24/04/2009	☐
	Discussão acerca do prazo prescricional aplicável quando o crédito fiscal for decorrente de multa administrativa.			
REsp 1106005	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	27/08/2009	☐
	Questão referente à definição do índice de correção monetária a ser utilizado em liquidação de sentença de honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da causa.			
REsp 1106462	PRIMEIRA SEÇÃO	MAURO CAMPBELL MARQUES	30/06/2009	☐
	Recurso especial interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, contra acórdão proferido pelo TJ do Estado de São Paulo, assim ementado: "Desapropriação - Avaliação - Indenização fixada a partir da prevalência do trabalho pericial - Idade do imóvel e estado de conservação - Valor unitário - Juros moratórios e compensatórios, índices, termo a quo e forma de cálculo - Redução dos compensatórios a 6% - Honorários, alíquota e base de cálculo - Elevação cabível segundo precedentes". Razões recursais sustentando: a) a contrariedade do disposto nos artigos 27, § 1º, e 42 do Decreto Lei 3.365/41 - pela fixação de verba honorária em 10% sobre a diferença entre a oferta e o montante fixado a título de indenização - combinado com o artigo 20, § 4º, além do artigo 535, inciso II, também do CPC; b) que deve ser considerado o depósito complementar à oferta na base de cálculo da verba honorária, vez que o laudo prévio elaborado e o depósito complementar efetuado independem da intervenção dos expropriados.			
REsp 1106654	SEGUNDA SEÇÃO	PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)	23/06/2009	☐
	Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que considerou não abrangida na pensão alimentícia a gratificação natalina e a gratificação de férias recebidas pelo alimentante.			
REsp 1107314	TERCEIRA SEÇÃO	LAURITA VAZ	27/02/2009	☐
	Recurso Especial. Penal e Execução Penal. Condenação em regime aberto. Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.			
REsp 1107460	PRIMEIRA SEÇÃO	ELIANA CALMON	30/04/2009	☐
	Possibilidade de comprovação, por outros meios idôneos, da existência de acordo celebrado entre o FGTS, com intervenção da Caixa Econômica Federal - agente operador, e o titular de conta vinculada, para reaver expurgos inflacionários ocorridos entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989 (16,64%) e abril de 1990 (44,08%).			
REsp 1107543	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	25/08/2009	☐

	SEÇÃO			
	Questão referente à obrigatoriedade ou não de a Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, proceder ao adiantamento dos valores relativos à expedição de ofício ao Cartório competente, para fornecimento de cópias dos atos constitutivos da executada.			
REsp 1107893	TERCEIRA SEÇÃO	OG FERNANDES	19/05/2009	☐
	Recurso Especial Repetitivo. Previdenciário. Salário-Maternidade devido a trabalhadoras rurais. Filhos nascidos sob a vigência do parágrafo único do art. 71 da Lei n.8.213/91 (acrescido pela Lei n.8.861/94). Definição da natureza doprazo para requerimento do aludido benefício.			
REsp 1108013	PRIMEIRA SEÇÃO	ELIANA CALMON	13/04/2009	☐
	Possibilidade de condenar a municipalidade em honorários advocatícios quando a parte, representada por defensor público, restar vencedora na demana. Existência de confusão entre credor e devedor.			
REsp 1108034	PRIMEIRA SEÇÃO	HUMBERTO MARTINS	03/04/2009	☐
	Obrigação da Caixa Econômica Federal em apresentar em juízo os extratos analíticos das contas do FGTS referentes ao período anterior à centralização, para fins de atualização dos dados.			
REsp 1108298	TERCEIRA SEÇÃO	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	10/08/2009	☐
	Recurso Especial Repetitivo. Art. 105, III, alínea A da CF. Direito Previdenciário. Auxílio-Acidente. Art. 86 da Lei 8.213/91. Requisito para a concessão do benefício. Alegação de necessidade de comprovação da efetiva redução da capacidade laborativa do segurado. Processamento do presente recurso nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 08/STJ.			
REsp 1110532	PRIMEIRA SEÇÃO	DENISE ARRUDA	17/04/2009	☐
	AFETAÇÃO CANCELADA Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na condição de representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do TRF 1ª Região, indicando contrariedade ao art. 535, II, do CPC, sob oo argumento de que, ao julgar os embargos declaratórios, a Turma Regional teria deizado de se pronunciar sobre a alegada não-ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos débitos previdenciários cujos fatos geradores ocorreram entre a data de promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.212/91, além de apontar contrariedade aos arts. 144, da Lei 3.807/60, e 2º, § 9º, da Lei 6.830/80, pois defende a aplicação do prazo prescricional trintenário em relação às contruições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram após a promulgação da atual Constituição Federal e antes do advento da Lei 8.212/91.			
REsp 1110544	SEGUNDA SEÇÃO	LUIS FELIPE SALOMÃO	16/04/2009	☐
	-			
REsp 1110547	PRIMEIRA SEÇÃO	CASTRO MEIRA	08/03/2009	☐

	Opção pelo FGTS proporcionada pela Lei 5.958/73, com efeitos retroativos a 1.1.67. Capitalização dos juros de forma progressiva, na forma da Lei 5.107/66, aos empregados admitidos até a edição da Lei 5.705/71. Prescrição trintenária. Atualização dos juros de mora pela aplicação da taxa SELIC, conforme o art. 406 do Código Civil, às ações ajuizadas a partir de 11.1.2003.			
	CORTE ESPECIAL	LAURITA VAZ	18/06/2009	
REsp 1110548	Embargos do Devedor. Curador especial do revel. Defensoria Pública. Falta de garantia do Juízo. Art. 737, inciso I, do CPC, com redação anterior à Lei n.º 11.382/2006. Discussão acerca da exigibilidade do depósito prévio para o conhecimento dos embargos.			☐
	SEGUNDA SEÇÃO	SIDNEI BENETI	27/03/2009	
REsp 1110549	Suspensão de ação individual movida por depositante de caderneta de poupança visnada ao recebimento de correção monetária decorrente de planos econômicos (Plano Bresser; Plano Verão; Plano Collor I; Plano Collor II) ante a existência de ação coletiva sobre a matéria.			☐
	PRIMEIRA SEÇÃO	TEORI ALBINO ZAVASCKI	03/03/2009	
REsp 1110550 	Trata-se de recurso especial originado de embargos a execução fiscal (cobrança da majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18% no Estado de São Paulo), em que o acórdão recorrido considerou o executado parte ilegítima para pleitear a redução da alíquota, além de negar a existência de denúncia espontânea.			☐
	PRIMEIRA SEÇÃO	MAURO CAMPBELL MARQUES	23/03/2009	
REsp 1110551 	Possibilidade de responsabilização do proprietário do imóvel (promitente vendedor) pelo pagamento do IPTU na execução fiscal, diante da existência de negócio jurídico que visa a transmissão da propriedade (contrato de compromisso de compra e venda).			☐
	PRIMEIRA SEÇÃO	ELIANA CALMON	01/06/2009	
REsp 1110552	Questão referente à legitimidade ad causam do Ministério Público para pleitear medicamento necessário ao tratamento de saúde de paciente, bem como acerca da admissão da União Federal como litisconsorte passiva necessária, nesta modalidade de demanda. O julgado recorrido reconheceu a legitimidade do Ministério Público e, bem assim, a existência de litisconsórcio facultativo entre o Estado do Ceará e a União Federal.			☐
	TERCEIRA SEÇÃO	OG FERNANDES	21/05/2009	
REsp 1110560	Recurso Especial Repetitivo Representativo De Controvérsia. Previdenciário. Aposentadoria Por Idade. Trabalhador Rural. Arts. 142 E 143 Da Lei N.º 8.213/91. Exercício De Atividade Urbana Dentro Do Período De Carência Necessário À Concessão Do Benefício.			☐
	SEGUNDA SEÇÃO	SIDNEI BENETI	23/03/2009	
REsp 1110561	Prescrição em ações de cobrança referentes a correção monetária incidente sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada e utilização do IPC como fator de atualização das parcelas restituídas.			☐

	TERCEIRA SEÇÃO	FELIX FISCHER	05/03/2009	
REsp 1110565 	Recurso Especial Repetitivo. Representativo de Controvérsia. Previdenciário. Pensão por morte. Condição de Segurado do de cujus. Discussão: (im)prescindibilidade desse requisito para a concessão do benefício.			☐
	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	02/04/2009	
REsp 1110578	AFETAÇÃO CANCELADA			☐
	TERCEIRA SEÇÃO	LAURITA VAZ	27/02/2009	
REsp 1110823	Recurso Especial. Penal e Execução Penal. Condenação em regime aberto. Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.			☐
	TERCEIRA SEÇÃO	LAURITA VAZ	06/03/2009	
REsp 1110824	Recurso Especial. Penal e Execução Penal. Condenação em regime aberto. Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.			☐
	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	08/05/2009	
REsp 1110848 	Questão referente à movimentação de valores depositados em conta do FGTS e devolvidos ao Município pela CEF, em virtude de contrato de trabalho declarado nulo por ausência de concurso público.			☐
	TERCEIRA SEÇÃO	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	19/02/2009	
REsp 1110898	Recurso especial. Pensão de Ex-combatente marítimo. Índice de reajuste. Art. 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil.			☐
	SEGUNDA SEÇÃO	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	13/02/2009	
REsp 1110899	Necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).			☐
	SEGUNDA SEÇÃO	LUIS FELIPE SALOMÃO	17/04/2009	
REsp 1110904	AFETAÇÃO CANCELADA Cabimento de multa diária em caso de não exibição de extratos de contas de cadernetas de poupança em ação cautelar de exibição de documento, bem como possibilidade de imposição da multa de ofício pelo Tribunal.			☐
	PRIMEIRA SEÇÃO	MAURO CAMPBELL MARQUES	03/04/2009	
REsp 1110907	Questão Jurídica indicada pelo(a) Relator(a): Discussão sobre a efetivação de contrato de arrendamento imobiliário especial com opção de compra, criado pela Lei n. 10.150/2000, a fim de garantir a posse de imóvel ocupado por ex-mutuário do Sistema Financeiro de Habitação.			☐
REsp 1110924	PRIMEIRA	BENEDITO GONÇALVES	09/03/2009	☐

	SEÇÃO			
	Aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n1.025/69 nas execuções fiscais manejadas contra massa falida.			
REsp 1110925 	PRIMEIRA SEÇÃO	TEORI ALBINO ZAVASCKI	09/03/2009 	
	Execução fiscal proposta contra sócio de pessoa jurídica devedora. Exclusão de seu nome no polo passivo da demanda. Cabimento ou não da exceção de pré-executividade para arguição de ilegitimidade passiva.			☐
REsp 1110927	PRIMEIRA SEÇÃO	BENEDITO GONÇALVES	09/03/2009 	
	Aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.1.025/69 nas execuções fiscais manejadas contra massa falida.			☐
REsp 1111001	CORTE ESPECIAL	LUIZ FUX	20/04/2009 	
	Recurso Especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que confirmou decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo art. 525, do CPC, sob o fundamento de que as cópias que instruíram o recurso estavam desprovida de autenticação, ou sem declaração de autenticidade pelo advogado. Com base em suposta ofensa aos arts. 525, I e II ; 527, I: e 557, a recorrente busca que seja determinado conhecimento do agravo de instrumento interposto na origem.			☐
REsp 1111002	PRIMEIRA SEÇÃO	MAURO CAMPBELL MARQUES	30/04/2009 	
	Cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art 26, da Lei n. 6.830/80. Princípio da causalidade. Recurso da Fazenda Nacional alegando contrariedade aos artigos 535, I e II, do CPC; art. 26, da Lei n. 6.830/80 e art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, bem como inaplicabilidade da Súmula 153, do STJ.			☐
REsp 1111003 	PRIMEIRA SEÇÃO	HUMBERTO MARTINS	12/03/2009 	
	Necessidade da juntada dos comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública juntamente com a petição inicial da ação de repetição de indébito tributário.			☐
REsp 1111099	PRIMEIRA SEÇÃO	FRANCISCO FALCÃO	14/04/2009 	
	Recursos especiais interpostos por PARANAPREVIDÊNCIA e pelo ESTADO DO PARANÁ, contra o acórdão onde restou declarado que a Constituição Federal excluiu da incidência da contribuição previdenciária estadual os pensionistas e inativos. Naquele acórdão ficou definido que a pendência do julgamento sobre a questão, na ADI 2.189 não impede o prosseguimento do feito. Aquele Sodalício, ao admitir o recurso especial, enviou os autos a este STJ, buscando a obtenção de efeito vinculante para os processos nos quais se discutam a suspensão prevista no artigo 265, IV, "a", do CPC.			☐
REsp 1111117	CORTE ESPECIAL	LUIS FELIPE SALOMÃO	22/05/2009 	
	Fixação de juros moratórios em 12% ao ano, a partir do novo Código Civil, em sede de execução de título judicial, com suposta ofensa à coisa			☐

	julgada estabelecida na sentença.			
REsp 1111118	CORTE ESPECIAL	LUIS FELIPE SALOMÃO	22/05/2009 	☐
	Fixação de juros moratórios em 12% ao ano, a partir do novo Código Civil, em sede de execução de título judicial, com suposta ofensa à coisa julgada estabelecida na sentença.			
REsp 1111119	CORTE ESPECIAL	LUIS FELIPE SALOMÃO	22/05/2009 	☐
	Fixação de juros moratórios em 12% ao ano, a partir do novo Código Civil, em sede de execução de título judicial, com suposta ofensa à coisa julgada estabelecida na sentença.			
REsp 1111124	PRIMEIRA SEÇÃO	TEORI ALBINO ZAVASCKI	12/03/2009 	☐
	Hipótese em que o acórdão recorrido decidiu que "a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação", cabendo-lhe "comprovar que não possuía ciência quanto ao lançamento do imposto pelo Município".			
REsp 1111148	PRIMEIRA SEÇÃO	MAURO CAMPBELL MARQUES	22/09/2009 	☐
	Questão relativa à vigência do benefício fiscal do crédito prêmio de IPI, criado pelo Decreto-lei nº 491/1969.			
REsp 1111156	PRIMEIRA SEÇÃO	HUMBERTO MARTINS	07/05/2009 	☐
	Questão relativa à incidência do ICMS sobre produtos dados em bonificação.			
REsp 1111157	PRIMEIRA SEÇÃO	TEORI ALBINO ZAVASCKI	12/03/2009 	☐
	Recurso especial originado de embargos à execução de valores correspondentes a honorários advocatícios, em que o acórdão recorrido entendeu pela inaplicabilidade do art. 29-C da Lei 8.036/90.			
REsp 1111159	PRIMEIRA SEÇÃO	BENEDITO GONÇALVES	04/06/2009 	☐
	Questão relativa à fixação da competência da justiça federal ou estadual para apreciar demandas referentes ao empréstimo compulsório estabelecido em favor da Eletrobrás, nos casos em que a União manifesta seu interesse no feito apenas após a prolação da sentença. A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 50, e 535, I do CPC, bem como ao artigo 5º da Lei 9469/97.			
REsp 1111164	PRIMEIRA SEÇÃO	TEORI ALBINO ZAVASCKI	13/03/2009 	☐
	Recurso especial originado de mandado de segurança em que a impetrante busca autorização para "a compensação de seus créditos provenientes do pagamento indevido de contribuição ao PIS(...) e ao FINSOCIAL "com parcelas vencidas e vincendas dos mesmos tributos. O acórdão recorrido considerou desnecessária , para a concessão da ordem, a prova do recolhimento da exação indevida.			
REsp 1111175	PRIMEIRA SEÇÃO	DENISE ARRUDA	04/05/2009 	☐
				

	Recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discutem os períodos de aplicação da taxa Selic nos juros de mora incidentes sobre a repetição de indébito tributário.			
REsp 1111177	PRIMEIRA SEÇÃO	BENEDITO GONÇALVES	26/05/2009 	☐
	Recurso especial admitido pelo TRF da 1ª, relativo à averiguação da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de antecipação ("Renda antecipada") de 10% da "Reserva Matemática" de Fundo de previdência privada, como incentivo para a migração para novo plano de benefícios da entidade. Discute-se nos autos se tais valores recebidos antecipadamente correspondem ao resgate das contribuições pagas pelo beneficiário para a formação do mencionado fundo ou se representam antecipação opcional de complementação de aposentadoria, para fins de verificar se configuram ou não acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.			
REsp 1111186	PRIMEIRA SEÇÃO	FRANCISCO FALCÃO	14/04/2009 	☐
	AFETAÇÃO CANCELADA  Prescrição intercorrente nos casos de demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.			
REsp 1111189 	PRIMEIRA SEÇÃO	TEORI ALBINO ZAVASCKI	13/04/2009 	☐
	Recurso Especial em que se questiona o índice dos juros moratórios em demanda objetivando a restituição de contribuição previdenciária de servidor público inativo.			
REsp 1111190	PRIMEIRA SEÇÃO	ELIANA CALMON	20/04/2009 	☐
	Recurso Especial cuja questão central resume-se à possibilidade de extinção de ofício de execução fiscal por carência de ação(interesse de agir) quando o valor executado não superar o valor de alçada previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002. Há questão jurídica já submetida ao procedimento de julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.102.554/MG, rel. Min Castro Meira), discutindo a interpretação do mesmo dispositivo tido por violado nestes autos. Entretanto, a controvérsia diz respeito à possibilidade de decretação da prescrição intercorrente ns execução fiscal suspensa. Aquestão controvertida nos presentes autos, portanto, difere da constante no processo que já aguarda o processamento indicado como repetitivo			
REsp 1111191	TERCEIRA SEÇÃO	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	05/05/2009 	☐
	Recurso Especial Representativo da controvérsia. Pensão de ex-combatente. Critério de Reajuste. Art.543-C, § 2ª, do Código de Processo Civil.			
REsp 1111201	PRIMEIRA SEÇÃO	BENEDITO GONÇALVES	26/08/2009 	☐
	Questão relativa aos índices de reajuste das contas vinculadas ao FGTS (fev/89, jun/90, jul/91 e mar/91).			
REsp 1111202 	PRIMEIRA SEÇÃO	MAURO CAMPBELL MARQUES	23/03/2009 	☐
	Possibilidade de responsabilização do promietnet vendedor e/ou do			

	promitente comprador pelo pagamento do IPTU na execução fiscal, diante da existência de negócio jurídica que visa a transmissão da propriedade (contrato de compromisso de compra e venda).			
REsp 1111220	TERCEIRA SEÇÃO	ARNALDO ESTEVES LIMA	07/05/2009	☐
	Recurso Especial Repetitivo. Alíneas "A" e "C". Direito Processual Civil. Servidor Público. Art.77, § 2ª, II, da Lei 8.213/91. Pensão por morte. Pagamento a filho maior de 21 (vinte e um) anos. Processamento nos termos do art.543-C do CPC e da Resolução n.08/STJ.			
REsp 1111223	PRIMEIRA SEÇÃO	CASTRO MEIRA	18/03/2009	☐
	Imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho. Natureza Jurídica.			
REsp 1111234	PRIMEIRA SEÇÃO	ELIANA CALMON	20/04/2009	☐
	Possibilidade de utilização de interpretação extensiva dos serços bancários constantes da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003 e, para os fatos jurídicos que lhe são pretéritos, da Lista Anexa ao Decreto-lei 406/68. A parte recorrente aduz contrariedade aos itens 95 e 96 das referidas lista de serviços , além de divergência jurisprudencial.			
REsp 1111828	TERCEIRA SEÇÃO	FELIX FISCHER	14/04/2009	☐
	Recurso especial repetitivo representativo de controvérsia. Previdenciário. Auxílio-acidente. Aposentadoria. Discussão: possibilidade de cumulação desses benefícios face à edição da lei n.º 9.528/97, que a veda.			
REsp 1111829	PRIMEIRA SEÇÃO	TEORI ALBINO ZAVASCKI	03/04/2009	☐
	Recurso especial originado de ação de desapropriação por utilidade pública, em que o acórdão recorrido decidiu que os juros compensatórios correspondem a 6% ao ano a partir da imissão na posse do imóvel.			
REsp 1111973	SEGUNDA SEÇÃO	SIDNEI BENETI	03/04/2009	☐
	Prescrição em ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada, e utilização do IPC como fator de atualização do IPC como fator de atualização das parcelas restituídas.			
REsp 1111982	PRIMEIRA SEÇÃO	CASTRO MEIRA	31/03/2009	☐
	Acórdão recorrido que manteve a sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito. Execução fiscal. Débito de valor considerado inexpressivo inscrito como Dívida Ativa da União pela Fazenda Nacional ou por ela cobrado. Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04 e Portaria MF n.º 49/04. Arquivamento do executivo fiscal, sem baixa na distribuição.			
REsp 1112114	TERCEIRA SEÇÃO	ARNALDO ESTEVES LIMA	03/04/2009	☐
	Direito Processual Civil. Administrativo. Servidores Públicos do Estado de São Paulo. Fator de atualização monetária - FAM. Prescrição do Fundo			

	de Direito. Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva. Afetação à Terceira Seção. Art. 543-C, § 2º do CPC C.C O 2º da Resolução 8/08 do STJ.			
REsp 1112121	TERCEIRA SEÇÃO	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	25/05/2009 	☐
	Recurso Especial Repetitivo. Art. 105, II, Alíneas A e C da CF. Direito Previdenciário. Auxílio-acidente. Art. 86 da Lei 8.213/91. Alegação de nulidade do julgamento realizado por Juiz Federal Convocado em substituição a Desembargador. Revisão do Benefício. Teto do Salário-de-contribuição. Processamento nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução No. 08/STJ.			
REsp 1112326	TERCEIRA SEÇÃO	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	15/09/2009 	☐
	Recurso Especial Repetitivo. Art. 105, III, Alíneas A e C da CF. Direito Penal. Corrupção de Menor. Crime Formal. Desnecessidade de Demonstração de Efetiva Corrupção Penal do Menor. Processamento do Presente Recurso nos termos do Art. 543-C Do CPC e da Resolução No. 08/STJ.			
REsp 1112413	PRIMEIRA SEÇÃO	MAURO CAMPBELL MARQUES	10/06/2009 	☐
	Recurso especial contra acórdão oriundo do TRF da 5ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença que determinou a aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária dos saldos de conta vinculada do FGTS, reconheceu não restar configurado o excesso de execução, pois o valor devido deve ser atualizado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as diferenças cobradas. Recurso da CEF alegando contrariedade ao disposto nos arts. 475-L e 743, I, do CPC, sob o argumento de que há excesso nos cálculo, pois, segundo a CEF: (a) suas análises obedeceram estritamente à decisão exequenda; (b) a simples verificação dos extratos e cálculos elaborados revelam a sua regularidade, vez que aplicaram o índice de poupança existente no primeiro dia de cada mês até a presente data; (c) a planilha adotada pelo exequente, ora recorrido, utilizou o mês de junho de 2003 como termo inicial da progressão dos cálculos, quando o correto seria adotar o mês da citação no processo de conhecimento, qual seja, agosto de 2006.			
REsp 1112416	PRIMEIRA SEÇÃO	HERMAN BENJAMIN	14/04/2009 	☐
	Termo a quo do prazo para oferecimento dos Embargos à Execução Fiscal, quando a garantia consiste na penhora de bens ou de direitos.			
REsp 1112418	TERCEIRA SEÇÃO	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	13/04/2009 	☐
	Recurso Especial Repetitivo. Previdenciário. Aposentadoria Rural. Enquadramento do cônjuge da autora como empregador rural, proprietário de latifúndio por exploração. Descaracterização do regime de economia familiar.			
REsp 1112467	PRIMEIRA SEÇÃO	TEORI ALBINO ZAVASCKI	29/05/2009 	☐
	Recurso especial em que se questiona a aplicação às empresas optantes pelo SIMPLES do art. 31 da Lei 8.212/91, segundo o qual "a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra,			

	inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (...)"			
REsp 1112520	PRIMEIRA SEÇÃO	BENEDITO GONÇALVES	26/08/2009 	☐
	Questão relativa aos índices de reajuste das contas vinculadas ao FGTS (jun/87, jan/89, abr/90, mai/90, jul/90 e fev/91). Razões da CEF alegando, preliminarmente, negativa da prestação jurisdicional (arts. 128 e 535 do CPC), ilegitimidade passiva (arts. 3º, 269, 267, VI e 295, II, do CPC), litisconsórcio necessário da União, inépcia da inicial (falta de documentação comprobatória de ser a CEF o banco depositário dos saldos do FGTS no período em que SE alega a existência de diferenças pendentes de pagamentos, denúnciação à lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido, carência da ação em relação à taxa progressiva de juros e prescrição do direito de ação, e, quanto ao mérito, insurgência relativa aos índices de atualização referentes aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, julho/90 e fevereiro/91, sustentando, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 3º, 128, 329, 267, I e VI e 295, II, 535, do CPC; 4º, da Lei 8.036/90; 178, § 10, III, do CC; 4º, do DL 4.597/42; 12, do DL 2.284/86; 16 do DL 2.335/87; 16, do DL 2.335/87; 6º, da Lei 8.024/90; 17, I, da Lei 7.730/89 e 12 e 17 da Lei 8.177/91. Aduz, por fim, negativa de vigência ao artigo 21 do CPC, ao argumento de que houve sucumbência recíproca.			
REsp 1112524	CORTE ESPECIAL	LUIZ FUX	25/09/2009 	☐
	Possibilidade ou não de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária, quando não expressamente postulados pelo autor na fase de conhecimento.			
REsp 1112526	TERCEIRA SEÇÃO	CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)	11/09/2009 	☐
	Recurso Especial Repetitivo. alínea "a". Processual Civil. Recurso de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo. Intimação da parte contrária. Necessidade de contraditório. Observância do devido processo legal. processamento nos termos do art. 543-c do CPC e resolução nº 08/2008.			
REsp 1112557	TERCEIRA SEÇÃO	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	19/06/2009 	☐
	Recurso Especial Repetitivo. Art. 105, III, Alínea C da CF. Direito Previdenciário. Benefício Assistencial. Possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a 1/4 do Salário Mínimo. Processamento do Recurso Especial nos termos do Art. 543-C do CPC e da Resolução No. 08/STJ.			
REsp 1112562	TERCEIRA SEÇÃO	LAURITA VAZ	28/04/2009 	☐
	Recurso Especial Repetitivo. Alínea C do permissivo constitucional (CF art. 105, III). Penal Causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.. Necessidade de perícia na arma para a incidência da majorante. Processamento nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 08/STJ.			
REsp 1112574	TERCEIRA	FELIX FISCHER	11/05/2009 	☐

	SEÇÃO			
	Recurso Especial Repetitivo Representativo de controvérsia. Previdenciário. Aposentadora. Teto.Discussão: Restrição do valor do benefício previdenciário de prestação continuada ao limite máximo do salário de benefício na data de início do benefício.			
REsp 1112577	PRIMEIRA SEÇÃO	CASTRO MEIRA	30/04/2009 	
	Discussões sobre o prazo de prescrição para a cobrança de multa por infração à legislação do meio ambiente, se quinquenal, de acordo com art. 1º do Decreto 20.910/32, ou decenal, nos termos do art.205 do novo Código Civil, bem como sobre o termo inicial desse prazo, se a data da autuação ou do término do processo administrativo.			☐
REsp 1112579	PRIMEIRA SEÇÃO	TEORI ALBINO ZAVASCKI	01/06/2009 	
	AFETAÇÃO CANCELADA  -			☐
REsp 1112581	TERCEIRA SEÇÃO	ARNALDO ESTEVES LIMA	22/09/2009 	
	Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Direito Previdenciário. Pensão por Morte. Aplicação do Art. 75 da Lei 8.213/91, conforme redação dada pela Lei 9.032/95, aos benefícios anteriormente concedidos. Art. 6º da LICC.			☐
REsp 1112584	CORTE ESPECIAL	NANCY ANDRIGHI	08/09/2009 	
	Obrigatoriedade de o juiz, em face de requerimento do exequente, determinar a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC.			☐
REsp 1112642	TERCEIRA SEÇÃO	CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)	20/08/2009 	
	Recurso Especial Repetitivo. Alínea "A". Paranaaprevidência. Processual Civil. Processo de execução. Título executivo judicial. Rito procedimental. Art. 475 ou 730 do CPC. Processamento nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução nº 08/2008.			☐
REsp 1112646 	PRIMEIRA SEÇÃO	HERMAN BENJAMIN	08/06/2009 	
	Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que versa sobre a incidência de IPTU sobre imóvel em que há exploração de atividade agrícola, à luz do Decreto-Lei 57/1966 (fl. 170).			☐
REsp 1112647	PRIMEIRA SEÇÃO	HERMAN BENJAMIN	02/06/2009 	
	Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: ISS – Execução fiscal – Oferecimento à penhora de parte ideal de imóvel de propriedade dos sócios – Não aceitação pela Municipalidade – Insucesso da penhora on line – Deferimento do pedido de penhora de 10% sobre o faturamento da empresa– Inteligência do disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80 e 620, do Código de Processo Civil.			☐
REsp 1112648	CORTE ESPECIAL	NANCY ANDRIGHI	30/09/2009 	☐

	Requisitos necessários à caracterização da fraude de execução envolvendo bens imóveis, excetuadas as execuções de natureza fiscal			
REsp 1112705	TERCEIRA SEÇÃO	LAURITA VAZ	01/06/2009 	☐
	Recurso Especial Repetitivo. Alínea A do Permissivo Constitucional (CF Art.105, III). Penal. Causa de Aumento Prevista no art.157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Necessidade de Perícia na Arma para a incidência da majorante. Processamento nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 08/STJ.			
REsp 1112741	PRIMEIRA SEÇÃO	DENISE ARRUDA	26/05/2009 	☐
	Recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 1ª Região, proferido em ação versando sobre cláusulas contratuais e recálculo de prestações e do saldo devedor de contrato de mútuo firmado de acordo com as normas ditadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, com garantia de quitação do saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Discute-se, no caso, se o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, estabeleceu limite para o percentual de juros aplicável aos referidos contratos.			
REsp 1112743 	PRIMEIRA SEÇÃO	CASTRO MEIRA	08/06/2009 	☐
	Recurso Especial interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região, assim ementado: Processual Civil. Embargos à execução. Correção do saldo de conta vinculada ao FGTS. Impossibilidade jurídica do pedido. Ausência de alegado excesso na execução. Juros de mora devidos por força de lei. Percentual. Súmula nº 46/TRF 1ª Região. Vigência do novo Código civil. Aplicação do art. 406. Condenação em honorários advocatícios. Descabimento. Existência ou não de violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros pela lei nova (CC de 2002).			
REsp 1112745	PRIMEIRA SEÇÃO	MAURO CAMPBELL MARQUES	21/05/2009 	☐
	Recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de "compensação espontânea" e "gratificação não habitual", decorrentes de Programa de Demissão Voluntária – PDV. Recurso do particular, alegando contrariedade ao artigo 43, I e II, do CTN, e evocando a aplicação da Súmula 215 do STJ.			
REsp 1112746 	PRIMEIRA SEÇÃO	CASTRO MEIRA	08/06/2009 	☐
	Recurso Especial interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região, assim ementado: Processual Civil. FGTS. Expurgos inflacionários. Recomposição. Conta vinculada. Juros de mora. Existência ou não de violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. Possibilidade ou não de ser aplicado índice diverso.			
REsp 1112747	PRIMEIRA SEÇÃO	DENISE ARRUDA	21/05/2009 	☐

	Recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que levou em consideração "os maiores índices expurgados do FGTS" para fins de apuração de sucumbência.			
REsp 1112748	TERCEIRA SEÇÃO	FELIX FISCHER	22/05/2009	☐
	Recurso Especial Repetitivo representativo da controvérsia. Art. 105, III, A e C Da Cf/88. Penal. Art. 334, § 1º, Alíneas C e D, do Código Penal. Descaminho. Tipicidade. Aplicação do Princípio da Insignificância.			
REsp 1112862	PRIMEIRA SEÇÃO	HUMBERTO MARTINS	12/05/2009	☐
	Questão referente à possibilidade de imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC, pelo não-cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, correção de contas vinculadas do FGTS.			
REsp 1112879	SEGUNDA SEÇÃO	NANCY ANDRIGHI	28/09/2009	☐
	Legalidade da cobrança de juros remuneratórios devidos em contratos bancários, desde que (1) não haja prova da taxa pactuada ou (2) a cláusula ajustada entre as partes não tenha indicado o percentual a ser observado.			
REsp 1112880	SEGUNDA SEÇÃO	NANCY ANDRIGHI	28/09/2009	☐
	Legalidade da cobrança de juros remuneratórios devidos em contratos bancários, desde que (1) não haja prova da taxa pactuada ou (2) a cláusula ajustada entre as partes não tenha indicado o percentual a ser observado.			
REsp 1112884	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/06/2009	☐
	Questão referente à possibilidade de acumulação, por farmacêutico, de responsabilidade técnica por drogaria e farmácia, à luz do que dispõe o art. 20 da Lei 5.991/73 e art. 15 da Lei 5.991/73.			
REsp 1112886	TERCEIRA SEÇÃO	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	25/05/2009	☐
	Recurso Especial Repetitivo. Art. 105, III, Alínea A da CF. Direito Previdenciário. Auxílio-acidente. Art. 86 da Lei 8.213/91. Alegação de Impossibilidade de Condicionamento da Concessão do Benefício Acidentário à Irreversibilidade da Moléstia Incapacitante. Processamento nos termos do Art. 543-C do CPC e da Resolução No. 08/STJ.			
REsp 1112887	PRIMEIRA SEÇÃO	FRANCISCO FALCÃO	28/05/2009	☐
	Recurso especial interposto pela empresa contra acórdão onde restou assentado a impossibilidade de homologar desistência parcial de mandado de segurança que objetiva assegurar direito líquido e certo de não pagar IPI sobre saídas de açúcar oriundo da safra 1996/97, uma vez que a IN-SRF 67/98 reconhece a não-incidência dessa exação, no que tange às operações de venda de açúcar nela indicadas. Não homologação da desistência, sob o fundamento de não haver nos autos qualquer prova de correlação entre os açúcares indicados no ato normativo e aqueles que foram objeto da inicial.			
REsp 1112943	CORTE ESPECIAL	NANCY ANDRIGHI	08/09/2009	☐

	A necessidade da comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC.			
REsp 1113159	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/06/2009	☐
	Questão referente à possibilidade de dedução do valor referente à CSLL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real e do Imposto de Renda (discussão acerca das bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, previstas nos artigos 43 do CTN, 47 da Lei 4.506/64 e 1º da Lei 9.316/96, além das Leis 6.404/76 e 7.689/88).			
REsp 1113175	PRIMEIRA SEÇÃO	BENEDITO GONÇALVES	08/06/2009	☐
	Questão em que se discute o cabimento de embargos infringentes relativamente a questões acessórias, a exemplo da fixação de verbas honorárias, que tenham sido decididas por maioria de votos. Para tanto, alega-se violação ao artigo 530 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.			
REsp 1113403	PRIMEIRA SEÇÃO	TEORI ALBINO ZAVASCKI	25/05/2009	☐
	Recurso especial originado de ação objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da tarifa cobrada pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto, em que o Tribunal de origem decidiu que: a) é ilegítima a cobrança progressiva da tarifa de água e b) a prescrição aplicável ao caso é quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor			
REsp 1113983	TERCEIRA SEÇÃO	LAURITA VAZ	29/06/2009	☐
	Recurso Especial Repetitivo. Observância da Sistemática Prevista no art. 543-C Do CPC e na Resolução N.º 08/STJ. Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Benefício Concedido antes da Constituição Federal vigente. Salário-De-Contribuição. Correção Monetária. Processamento nos termos do Art. 543-C do CPC e da Resolução N.º 08/STJ.			
REsp 1114404	PRIMEIRA SEÇÃO	MAURO CAMPBELL MARQUES	22/09/2009	☐
	Recurso especial oriundo do TRF da 3ª Região, no qual o particular alega contrariedade ao art. 165, I, do CTN, art. 66, §2º, da Lei n. 8.383/97, e art. 890, §2º, do Decreto nº 3.000/99; bem como a faculdade de o contribuinte, que detém crédito contra a Fazenda Pública por tributo indevidamente pago, optar pela restituição via precatório ou compensação, conforme previsão legal do ente tributante.			
REsp 1114407	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	30/06/2009	☐
	Questão referente à incidência de ICMS sobre os encargos financeiros nas vendas a prazo.			
REsp 1114423	TERCEIRA SEÇÃO	LAURITA VAZ	06/08/2009	☐
	Recurso Especial Repetitivo. Observância da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ. Previdenciário. Revisão de aposentadoria precedida de auxílio-doença. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994. Processamento nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 08/STJ.			

REsp 1114767	CORTE ESPECIAL	LUIZ FUX	09/10/2009 	☐
	Impenhorabilidade absoluta de bem imóvel, sede da empresa individual executada, por força do disposto no artigo 649, V, do CPC (com redação dada pela Lei 11.382/2006).			
REsp 1114780	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009 	☐
	Recurso especial dirigido contra acórdão regional que assentou incumbir ao Município o ônus da prova da remessa e recebimento do carnê de cobrança da taxa de licença para funcionamento ao endereço do contribuinte, sob pena de nulidade da CDA. Malgrado a quaestio iuris identificar-se com a deslindada no âmbito do REsp 1.111.124/PR, (Relator: Ministro Teori Albino Zavascki) já julgado pela Primeira Seção, em 22.04.2009, verifica-se a multiplicidade de recursos especiais no que pertine à Taxa de Licença para Funcionamento.			
REsp 1114938	TERCEIRA SEÇÃO	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	04/09/2009 	☐
	Recurso Especial Repetitivo. ART. 105, III, alínea A da CF. Direito Previdenciário. Revisão da renda mensal inicial. Incidência do prazo de decadência instituído pelo art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência. Processamento do presente recurso nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 08/STJ.			
REsp 1115501	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009 	☐
	Questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo.			
REsp 1116287	CORTE ESPECIAL	LUIZ FUX	09/10/2009 	☐
	Possibilidade de ajuizamento de novos embargos à execução restritos aos aspectos formais de nova penhora efetuada.			
REsp 1116364	PRIMEIRA SEÇÃO	CASTRO MEIRA	16/10/2009 	☐
	Questão referente à incidência de juros compensatórios nas desapropriações para fins de reforma agrária quando improdutivo o imóvel.			
REsp 1116399	PRIMEIRA SEÇÃO	BENEDITO GONÇALVES	11/09/2009 	☐
	Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional no qual discute-se a forma de interpretação e o alcance da expressssão "serviços hospitalares", prevista no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei 9.429/95, para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL com base em alíquotas reduzidas.			
REsp 1116620	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009 	☐
	Questão referente à natureza do rol de moléstias graves constante do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 - se taxativa ou exemplificativa -, de modo a possibilitar, ou não, a concessão de isenção de imposto de renda a			

	aposentados portadores de outras doenças graves e incuráveis.			
REsp 1117057	TERCEIRA SEÇÃO	JORGE MUSSI	01/07/2009	☐
	Recurso Especial Representativo da Controvérsia. Processual Civil. Artigo 534-C do CPC. Previdenciário. Juros de mora. Termo inicial			
REsp 1117068	TERCEIRA SEÇÃO	LAURITA VAZ	29/06/2009	☐
	Recurso Especial Repetitivo. Penal. Violação aos art. 59, Inciso II, c.c. Arts. 65 E 68, caput, do Código Penal. Circunstâncias Atenuantes. Menoridade e Confissão Espontânea. Redução da Pena abaixo do mínimo legal. Crime Previsto no art. 12, caput, da Lei n.º 6.368/76. Combinação de Leis. Ofensa ao Art. 2.º, Parágrafo Único, do Código Penal e ao Art. 33, § 4.º, do Art. 11.343/06.			
REsp 1117073	TERCEIRA SEÇÃO	LAURITA VAZ	03/08/2009	☐
	Recurso Especial Repetitivo. Estupro. Penal. Divergência Jurisprudencial. Violação Aos Art. 59, Inciso II, c.c. Arts. 65, 68, Caput, e 213 do Código Penal. Circunstâncias Atenuantes. menoridade e confissão espontânea. Diminuição da pena abaixo do mínimo legal.			
REsp 1117121	PRIMEIRA SEÇÃO	ELIANA CALMON	17/08/2009	☐
	Questão relativa à competência tributária para a cobrança de ISS, quando da realização de serviço de engenharia consultiva. O acórdão impugnado firmou entendimento no sentido de que a competência tributária para a cobrança do sobredito imposto é do município onde se situa o estabelecimento do prestador.			
REsp 1117139	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	02/10/2009	☐
	Questão referente à multiplicidade de recursos que questionam a possibilidade de creditamento de ICMS incidente na energia elétrica consumida em estabelecimento comercial, à luz da Lei Complementar 87/96 e alterações legislativas subsequentes.			
REsp 1117903	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009	☐
	Controvérsia estabelecida acerca da definição da natureza jurídica da remuneração cobrada pelo fornecimento de água e esgoto por concessionária de serviço público (se taxa ou tarifa/preço público) para fins de fixação do prazo prescricional.			
REsp 1118103	PRIMEIRA SEÇÃO	TEORI ALBINO ZAVASCKI	27/08/2009	☐
	Recurso especial originado de ação de desapropriação por utilidade pública, em que o acórdão recorrido decidiu que (a) os juros moratórios são incidentes a partir do trânsito em julgado; (b) a cumulação dos juros compensatórios e moratórios não implica em anatocismo vedado pela Lei de Usura.			
REsp 1120250	TERCEIRA SEÇÃO	NILSON NAVES	14/09/2009	☐
	Administrativo. Servidores inativos da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro. Gratificação especial criada pela Lei estadual nº 1.718/90. Prescrição da pretensão ao fundo			

	de direito. Art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Afetação à Terceira Seção. Arts. 543-C, § 2º, do Cód. de Pr. Civil e 2º da Resolução nº 8/08.			
REsp 1120615	SEGUNDA SEÇÃO	LUIS FELIPE SALOMÃO	14/08/2009	☐
	Termo inicial dos juros de mora em ações de cobrança a versar sobre o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT.			
REsp 1120616	PRIMEIRA SEÇÃO	BENEDITO GONÇALVES	21/08/2009	☐
	Questão relativa à necessidade de publicação dos editais nos moldes previstos no art. 605 da CLT para fins de cobrança da contribuição sindical rural.			
REsp 1120998	PRIMEIRA SEÇÃO	MAURO CAMPBELL MARQUES	02/09/2009	☐
	Questão referente à legitimidade ou não da suspensão do fornecimento de energia, bem como a cobrança de valores a consumo na hipótese de ter sido verificada, unilateralmente, irregularidade no medidor respectivo.			
REsp 1123306	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009	☐
	Questão referente à possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal a pessoa jurídica de direito público quando ajuizada ação antiexacional (embargos à execução fiscal ou ação anulatória), na ausência de penhora ou causa de suspensão de exigibilidade prevista no art. 151 do CTN.			
REsp 1123539	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009	☐
	Questão referente à possibilidade de cobrança dos créditos provenientes de operações de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/2001, pelo rito da execução fiscal.			
REsp 1123557	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009	☐
	Questão referente à legitimidade da recusa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na hipótese de existência de declaração de tributo sujeito ao lançamento por homologação (DCTF) sem a antecipação do respectivo pagamento.			
REsp 1123669	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	30/09/2009	☐
	Questão referente à possibilidade de oferecimento de garantia, em sede de ação cautelar, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi ajuizado, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.			
REsp 1124420	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009	☐
	Questão referente à forma de extinção da ação de embargos, no caso de adesão a acordo de parcelamento de dívida (REFIS ou PAES) - se com ou sem resolução de mérito.			
REsp 1124537	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009	☐
	Questão referente à possibilidade de utilização do mandado de			

	segurança como via adequada à obtenção da declaração do direito de compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, em oposição à utilização do mandamus como meio de validação, pelo Poder Judiciário, da compensação anteriormente efetuada.			
REsp 1125133	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009	☐
	Questão referente à não-incidência do ICMS sobre o mero deslocamento de equipamentos ou mercadorias entre estabelecimentos da titularidade do mesmo contribuinte, em razão da ausência de circulação econômica para fins de transferência de propriedade.			
REsp 1125550	PRIMEIRA SEÇÃO	MAURO CAMPBELL MARQUES	28/09/2009	☐
	Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do TRF da 3ª Região, no qual se discute se a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária depende da comprovação de que não houve a transferência do custo para o consumidor, consoante estabelece o art. 89, § 1º, da Lei 8.213/91.			
REsp 1125627	PRIMEIRA SEÇÃO	TEORI ALBINO ZAVASCKI	01/09/2009	☐
	Recurso Especial originado de cumprimento de sentença em demanda objetivando a correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, em que foi condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da CEF. Acórdão que negou provimento à apelação da CER, confirmando-se a sentença que indeferira o pedido de citação do executado para o pagamento, sob o fundamento de que descabe a pretensão executória concernente aos honorários advocatícios de valor abaixo do estipulado no art. 1º da Lei nº 9.469/97, porque se configura a "ausência de interesse de agir" (fl. 106) do autor "para a cobrança de verba honorária em valor ínfimo (...), que sequer cobriria as despesas com a execução" (fl. 106).			
REsp 1126953	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009	☐
	Questão referente à caracterização das variações positivas decorrentes dos contratos de câmbio como receitas de exportação, para fins de abrangência pela isenção prevista no artigo 14 da Lei 10.637/2002.			
REsp 1127815	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009	☐
	Questões relativas a: a) a impossibilidade de rejeição liminar dos embargos do devedor em virtude da insuficiência da penhora; b) a impossibilidade de deferimento ex officio de reforço da penhora realizada validamente no executivo fiscal, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 667 e 685 do CPC.			
REsp 1127954	TERCEIRA SEÇÃO	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	15/09/2009	☐
	Recurso Especial Repetitivo. Art. 105, III, Alíneas A e C da CF. Direito Penal. Corrupção de Menor. Crime Formal. Desnecessidade de Demonstração de Efetiva Corrupção Penal do Menor. Processamento do Presente Recurso nos termos do Art. 543-C Do CPC e da Resolução No. 08/STJ.			
REsp 1129971	PRIMEIRA SEÇÃO	MAURO CAMPBELL MARQUES	22/09/2009	☐

	Questão referente à vigência do benefício fiscal do crédito prêmio de IPI, criado pelo Decreto-lei nº 491/1969, face à inconstitucionalidade proclamada pelo STF do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, em sede de controle difuso (RE nº 186.623-3/DF e RE nº 186.359-5/RS), e posterior publicação da Resolução nº 71/2005, do Senado Federal; bem como ao prazo prescricional quinquenal, nas demandas onde se discute a sua utilização, contado do ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32.			
REsp 1131718	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009	☐
	Questão referente à incidência do ICMS sobre a importação de aeronave sob o regime de arrendamento simples (leasing operacional).			
REsp 1131805	CORTE ESPECIAL	LUIZ FUX	09/10/2009	☐
	Validade da intimação na qual, malgrado conste o nome correto do advogado, há equívoco quanto ao número de inscrição na OAB.			
REsp 1133654	PRIMEIRA SEÇÃO	MAURO CAMPBELL MARQUES	02/09/2009	☐
	Questão referente à competência do PROCON, na esfera estadual, exercendo seu poder de polícia, quando versar sobre relação de consumo, para fiscalizar e autuar a CEF, impondo-lhe penalidade, mesmo tratando-se de empresa pública federal.			
REsp 1133696	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	13/10/2009	☐
	Questão referente ao prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/32 e do art. 47 da Lei 9.636/98.			
REsp 1133710	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	13/10/2009	☐
	O presente recurso especial versa a questão referente ao condicionamento da homologação da opção pelo REFIS à prestação de garantia no valor do débito exequendo ou ao arrolamento de bens, na hipótese em que a dívida consolidada seja superior a R\$ 500.000,00 (art. 3º, §§ 4º e 5º, da Lei 9.964/00).			
REsp 1134665	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009	☐
	Questão referente à possibilidade da aplicação retroativa da Lei Complementar 105/2001 (que revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial) para fins de viabilização da constituição do crédito tributário.			
REsp 1134903	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009	☐
	Questão referente ao direito de creditamento de IPI, no momento da saída de produto tributado do estabelecimento industrial, no que pertine às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, não tributado ou sujeito à alíquota zero, à luz da Lei 9.779/99.			
REsp 1135489	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009	☐
	Questão relativa à cobrança de diferencial de alíquota de ICMS sobre			

	operações interestaduais, realizadas por empresa de construção civil, na aquisição de material a ser empregado na obra que executa.			
REsp 1135534	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009	☐
	Questão relativa à legitimidade da incidência da base de cálculo de ICM sobre o valor total das operações de fornecimento de alimentação e bebidas por bares, restaurantes e similares.			
REsp 1136144	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009	☐
	Questão relativa à possibilidade de arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, ainda que fundada na inconstitucionalidade da lei ordinária que ampliou o prazo prescricional (artigo 46, da Lei 8.212/91).			
REsp 1136210	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009	☐
	Questão referente à legalidade da aplicação da sistemática de recolhimento da contribuição destinada ao PIS, constante da Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (alegada revogação tácita da Lei Complementar 7/70 pela Medida Provisória 1.212, de 29 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715, de 26 de novembro de 1998, o que importaria na inexigibilidade do tributo no lapso temporal especificado).			
REsp 1137497	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009	☐
	Questão referente à impossibilidade de exclusão dos dados do devedor do CADIN, ante a mera discussão judicial da dívida, sem que sejam observados os requisitos do art. 7º da Lei 10.722/2002.			
REsp 1137738	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009	☐
	Questão referente à aplicabilidade das leis disciplinadoras dos regimes de compensação relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.			
REsp 1138159	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009	☐
	Questões relativas a: a) o prazo decadencial das contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores são anteriores à vigência da Constituição Federal de 1988; b) a ilegalidade da inclusão do valor do transporte (frete) na base de cálculo da contribuição previdenciária ao FUNRURAL, por não integrar o valor comercial do produto rural.			
REsp 1138202	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009	☐
	Questão referente à desnecessidade da instrução da petição inicial da execução fiscal com o demonstrativo de cálculo, uma vez não estar arrolado entre os requisitos essenciais impostos pela Lei 6.830/80, sendo inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.			
REsp 1138206	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009	☐
	Questão referente à fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal.			

REsp 1138601	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009 	☐
	Questão referente à vedação à opção pelo SIMPLES, por empresa que tenha por atividade a execução de obras de construção civil, nos termos do art. 9º, V e § 4º, da Lei 9.317/96.			
REsp 1138936	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009 	☐
	Questão referente à concessão do benefício da alíquota zero à importação da vitamina "E" e seus derivados, consoante o Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.			
REsp 1139774	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009 	☐
	Questão referente à possibilidade ou não de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela Fazenda Pública, por falta de pagamento do crédito exequendo.			
REsp 1140042	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009 	☐
	Questão relativa à inclusão ou não das quantias recebidas a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários na base de cálculo da COFINS devidas pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária.			
REsp 1140956	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009 	☐
	Questão referente à impossibilidade de ajuizamento de executivo fiscal enquanto pendente de julgamento ação anulatória de lançamento fiscal, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.			
REsp 1141065	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009 	☐
	Questão relativa à inclusão ou não das quantias recebidas a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores na base de cálculo da contribuição social destinada ao PIS e da COFINS devidas por empresas que, além da prestação de serviço de locação de mão-de-obra temporária (Lei 6.019/74), exercem a atividade de prestação de serviços especializados de limpeza, portaria, conservação, transporte, telefonista, jardinagem, dentre outros, fornecidos na forma de mão-de-obra terceirizada.			
REsp 1141990	CORTE ESPECIAL	LUIZ FUX	16/10/2009 	☐
	Configuração ou não de fraude à execução fiscal diante da boa-fé do terceiro adquirente, em face da inexistência de registro de penhora do bem aliendado, tendo em vista a Súmula 375 do STJ.			
REsp 1143471	CORTE ESPECIAL	LUIZ FUX	16/10/2009 	☐
	Renúncia tácita na hipótese em que a exequente, intimada a se manifestar pela satisfação integral do crédito exequendo ou pelo prosseguimento da execução de sentença, queda-se inerte, dando azo à extinção do processo, com arrimo no artigo 794, I, do CPC.			
REsp 1143677	CORTE	LUIZ FUX	16/10/2009 	☐

	ESPECIAL			
	Incidência de correção monetária e juros moratórios entre a data da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV e seu efetivo pagamento.			
	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009 	
REsp 1144635	Questão relativa à incidência da contribuição destinada ao PIS e da COFINS sobre a receita oriunda dos atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, à luz do disposto no artigo 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.			☐
	PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	15/10/2009 	
REsp 1148444	Questão relativa à higidez do aproveitamento de crédito de ICMS, realizado pelo adquirente de boa-fé, no que pertine às operações de circulação de mercadorias cujas notas fiscais (emitidas pela empresa vendedora) tenham sido, posteriormente, declaradas inidôneas, à luz do disposto no artigo 23, da Lei Complementar 87/96.			☐

Fonte: Superior Tribunal de Justiça.

Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/>>.

2. LEGISLAÇÃO



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.672, DE 8 DE MAIO DE 2008.

Vigência

Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

“Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de **habeas corpus**.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.”

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.5.2008

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 8, DE 7 AGOSTO DE 2008.**

Estabelece os procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno, “ad referendum” do Conselho de Administração, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

§ 4º No Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais de que trata este artigo serão distribuídos por dependência e submetidos a julgamento nos termos do art. 543-C do CPC e desta Resolução.

Art. 2º Recebendo recurso especial admitido com base no artigo 1º, *caput*, desta Resolução, o Relator submeterá o seu julgamento à Seção ou à Corte Especial, desde que, nesta última hipótese, exista questão de competência de mais de uma Seção.

§ 1º A critério do Relator, poderão ser submetidos ao julgamento da Seção ou da Corte Especial, na forma deste artigo, recursos especiais já distribuídos que forem representativos de questão jurídica objeto de recursos repetitivos.

§ 2º A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.

Art. 3º Antes do julgamento do recurso, o Relator:

I – poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia e autorizar, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, a serem prestadas no prazo de quinze dias.

II – dará vista dos autos ao Ministério Público por quinze dias.

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça, 8 ago. 2008.

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça, 8 ago. 2008.

Art. 4º Na Seção ou na Corte Especial, o recurso especial será julgado com preferência sobre os demais, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Parágrafo único: A Coordenadoria do órgão julgador extrairá cópias do acórdão recorrido, do recurso especial, das contra-razões, da decisão de admissibilidade, do parecer do Ministério Público e de outras peças indicadas pelo Relator, encaminhando-as aos integrantes do órgão julgador pelo menos 5 (cinco) dias antes do julgamento.

Art. 5º Publicado o acórdão do julgamento do recurso especial pela Seção ou pela Corte Especial, os demais recursos especiais fundados em idêntica controvérsia:

I – se já distribuídos, serão julgados pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil;

II – se ainda não distribuídos, serão julgados pela Presidência, nos termos da Resolução n. 3, de 17 de abril de 2008.

III – se sobrestados na origem, terão seguimento na forma prevista nos parágrafos sétimo e oitavo do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Art. 6º A coordenadoria do órgão julgador expedirá ofício aos tribunais de origem com cópia do acórdão relativo ao recurso especial julgado na forma desta Resolução.

Art. 7º O procedimento estabelecido nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos agravos de instrumento interpostos contra decisão que não admitir recurso especial.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 8 de agosto de 2008 e será publicada no Diário de Justiça eletrônico, ficando revogada a Resolução nº 7, de 14 de julho de 2008.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA